

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 64
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 98
>> Portarias	Pág. 102
>> Avisos	Pág. 103
>> Extratos	Pág. 104

Licitações

>> Avisos	Pág. 105
-----------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 105
------------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02926/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 90209/2024/SUPEL/RO, Processo nº. 0069.003445/2023-51/SEOSP/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SEOSP.
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº. ***.642.922-**. José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***.906.922-**. **INTERESSADO:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco.
ADVOGADOS^[1]: Júlio de Souza Comparini - OAB/SP 297.284; Gabriel Costa Pinheiro Chagas - OAB/SP 305.149;
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO 90209/2024/SUPEL/RO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, e ao Controlador-Geral do Estado, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0113/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de antecipação de tutela inibitória, instaurado em razão da "Denúncia" (Doc. nº 05499/24/TCE-RO) apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco).
2. O Sindicato denuncia supostas irregularidades no pregão eletrônico SRP nº 90209/2024/SUPEL/RO, relacionado ao registro de preços para possível contratação de empresa de engenharia consultiva pela Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos de Rondônia (SEOSP/RO).
3. O objeto do pregão é o gerenciamento de obras, projetos e convênios, com valor estimado de R\$ 5.649.713,83.
4. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 05499/24/TCE-RO, anexo, - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1648755):

(...)

1. – DOS FATOS:

Trata-se de pregão eletrônico registrado sob o nº 90209/2024/SUPEL/RO deflagrado pela **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**, cujo objeto consiste no "Registro de preços para eventual contratação de empresa de **engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos e convênios** da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP do estado de Rondônia" com valor de referência orçado em R\$ 5.649.713,83 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e treze reais e oitenta e três centavos).

Pela simples descrição do objeto, constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistente discricionariedade na eleição da modalidade de licitação, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

II – O DIREITO

II.A – A INAPLICABILIDADE DO PREGÃO AO OBJETO DO CERTAME

Conforme já se registrou, o escopo da licitação é, nos termos do edital, agora com destaques, a contratação de “Registro de preços para eventual contratação de empresa de **engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos** e convênios da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP do estado de Rondônia.”

Em complemento a isso, veja-se o que aponta o termo de referência, elaborado pela própria administração:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1637104, pág. 3)

Ora, **SEGUNDO O PODER PÚBLICO, ENTÃO, O OBJETO A SER CONTRATADO CONSISTE EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA**, e mais especificamente, como vimos na reprodução da descrição trazida pelo instrumento convocatório, em serviços de **supervisão fiscalização e gerenciamento de obras**.

Se esse é o objeto a ser licitado por opção da administração, é de rigor que se reconheça seu perfeito enquadramento naquilo que a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o certame, define como “**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**”. Veja-se:

Art. 6º. [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**

[...]

d) **fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**

[...]

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e **demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso**.

Note-se que, para a Lei 14.133/21, nem todos os serviços técnicos de engenharia e arquitetura são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A bem dizer, a norma de fato prevê – como sinaliza a administração, apesar de fazê-lo em aplicação evidentemente ilegal, no caso concreto – no art. 6º, XXI, “d” em **SENTIDO GERAL**, a existência de: (i) serviço comum de engenharia (que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens) e, em contraposição a isso, (ii) serviço especial de engenharia (aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição de serviços comuns de engenharia).

Em que pese as balizas legais, é possível imaginar situações hipotéticas limítrofes em que não seja fácil determinar se certos serviços técnicos de engenharia são “objetivamente padronizáveis” ou, de outro lado, possuem “alta heterogeneidade ou complexidade”. Em outras palavras, é razoável considerar a eventual ocorrência de dúvidas acerca da caracterização de certos serviços técnicos de engenharia como comuns ou especiais.

Esse desafio, contudo, não é problemático neste caso concreto, nada tendo que ver com a matéria ora enfrentada. Isso porque a aludida lei de licitações e contratos administrativos, como se viu, possui uma outra referência, essa mais específica, que categoriza e particulariza determinados serviços, denominando-os de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Expressão por expressão, palavra por palavra –, “gerenciamento”, e “fiscalização de obras” – o cotejo direto do edital com o art. 6º, XVIII, “d” da Lei 14.133/21 revela que, sem qualquer margem para disputa (porque as letras, as palavras e os signos linguísticos são exatamente os mesmos), o objeto licitado (se não por inteiro, em sua maior e mais relevante parcela) consiste em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Assim sendo, portanto, e à luz da Lei 14.133/21, é impossível que o objeto pretendido seja contratado pela via do pregão. Veja-se:

Assim sendo, portanto, e à luz da Lei 14.133/21, é impossível que o objeto pretendido seja contratado pela via do pregão. Veja-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão NÃO SE APLICA ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. Comentando a legislação de regência, que nesse ponto é bastante mais clara e objetiva que a antiga Lei 8.666/93, Marçal Justen Filho bem destaca que:

Os serviços técnicos especializados subordinam-se a regime diferenciado para contratação. Nas hipóteses que couber licitação, será adotada modalidade e tipo de licitação que permitam a avaliação da qualidade técnica da proposta. [...] O parágrafo único [do art. 29 da Lei nº 14.133/21] reconhece a ausência de configuração de objeto comum em duas hipóteses específicas. Nos dois casos, a prestação contratual refletirá atributos próprios e diferenciados do particular, o que torna impossível reconhecer a existência de um objeto comum (FILHO, Justen Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 169 e 461).

Para além de rejeitar expressamente o pregão como modalidade de licitação para **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a Lei 14.133/21 impõe que esse tipo de escopo contratual seja contratado, quando for o caso de contratação via licitação, pela modalidade concorrência e tendo como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço.** Veja-se:

Art. 37. [...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), O JULGAMENTO SERÁ POR:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

É de se notar, então, a **determinação do texto normativo específico para o objeto em tela (OS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL PREVISTOS NA ALÍNEA “D” DO INCISO XVIII DO CAPUT DO ART. 6º), nesse caso, é evidente, NÃO HAVENDO QUALQUER MARGEM PARA EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE (que justifique a escolha pelo pregão) – inclusive em virtude de o valor estimado da contratação ser muito superior ao mínimo indicado na lei (R\$ 300.000,00, ou R\$ R\$ 359.436,08). NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO IMAGINAR QUE POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA CONTRARIAR A REDAÇÃO DA LEI 14.133/21, E DIZER QUE É “COMUM” UM SERVIÇO QUE A LEI DIZ SER TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL.** Admitir isso é violar o Estado de Direito e a legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, e já há muitos anos, **o Tribunal de Contas da União rechaça a adoção do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados, notadamente aqueles de gestão e consultoria de engenharia.** Veja-se:

Supervisão, Serviço técnico especializado, Licitação de alta complexidade técnica, Fiscalização A utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade.

2. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 033/2010, promovido pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) , cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e acompanhamento das obras de reforma, alargamento e ampliação dos berços 101 e 102 do cais comercial do porto de Vitória (ES) , cujo valor global orçado é de R\$ 3.172.927,17.

3. A representante, a Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE), requereu que este Tribunal suspendesse cautelarmente o processo licitatório e determinasse que não fosse adotada a modalidade pregão, alegando que o objeto do certame não poderia ser classificado como serviço de natureza comum, sendo imprópria a modalidade de licitação eleita. Tais alegações basearam-se no entendimento de que o serviço pretendido caracterizar-se-ia por elevado nível de complexidade técnica e que se enquadraria entre os serviços de engenharia.

9.2. dar ciência à Codesa que a utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade, não devendo ser adotada em licitações futuras (Acórdão 2441/2011, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 14/09/2011).

Serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental em obras portuárias contemplam atividades com grau de complexidade incompatível com a definição de "comum", aplicável ao pregão.

2. Quanto ao mérito, coaduno-me com a análise empreendida pela unidade técnica. De acordo com o arcabouço de regência do certame, os serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental, descritos no Relatório precedente, contemplam atividades que carregam grau de complexidade incompatível com a definição de "comum" estabelecida na Lei nº 10.520/2002. Entendo, portanto, que a modalidade Pregão não poderia ter sido adotada para o certame. (Acórdão 1815/2010, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 28/07/2010).

“Acórdão TCU 590/2017 – Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual.

A mesma posição foi recentemente adotada pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.** Vejamos:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, ESTUDOS E ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E APOIO. INDEVIDA ADOÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO E DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Princípio **pela indevida utilização do Pregão**, hipótese que sustentou a ordem cautelar de paralisação do certame e que restou confirmada através da percuente análise empreendida pelo segmento especializado de ATJ. **Com efeito, objeto posto em disputa extrapola o conceito de “serviços comuns de engenharia” (artigo 6º, inciso XXI, “a”, da Lei 14.133/2021), tornando inaplicável a adoção daquela modalidade licitatória, consoante expressa vedação do artigo 29 da Lei nº 14.133/21.**

(ii) **Igualmente imprópria, à luz do que dispõe o artigo 37, § 2º da NLLC, é a adoção do critério de julgamento por menor preço, uma vez que o objeto contempla as atividades previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do artigo 6º daquela Lei e o valor estimado da contratação supera os R\$ 300.000,00 (R\$ 184.828.289,10).**

(iii e viii) **Procedem, ainda, as críticas relacionadas à adoção do sistema registro de preços**, cuja escolha restou comprometida pela ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 85 da Lei Federal nº 14.133/2021. (Exame Prévio de edital nº 014754.989.24-2, relator conselheiro Robson Marinho, DOE 02/09/2024).

Como se vê, a administração se equivoca ao imaginar que cabe a si definir o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, no registro do art. 6º, XXI, e “d”, da Lei 14.133/21 que se discutiu acima, o que, por si só, representa vício grave de motivação.

É de se ter claro aliás, que a administração sequer busca enquadrar os serviços licitados como comuns, deixando de proceder com o mínimo argumentativo de justificar tecnicamente as razões pelas quais entende que os serviços indicados no objeto poderiam ser licitados por pregão.

Tal postura deixa ainda mais evidente que a administração apenas avocou a si uma inexistente competência discricionária de optar pela modalidade licitatória que lhe seria mais palatável, desconsiderando o fato que não cabe à administração optar pela modalidade licitatória mais conveniente.

De qualquer modo, se o serviço fosse comum, poderia ser licitado pela via do pregão; caso fosse especial, essa modalidade seria proibida. **Com efeito, muito embora seja possível discordar veementemente, e com razão, da caracterização dos serviços licitados como comuns, tal sequer é necessário no caso concreto, como já se explicou acima.**

Isso porque, vale reiterar, para além da distinção de serviço de engenharia entre comum e especial, a LEI conceitua, de modo muito detalhado e particular, os serviços licitados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Como ensina Norberto Bobbio, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura:

lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória) [...]. A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253, destaques nossos).

Ora, PARA AS LICITAÇÕES QUE TENHAM O OBJETO ASSINALADO ACIMA, como essa que se discute na presente impugnação, NÃO SE APLICA A PREVISÃO GERAL QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO ART 6º, XXXVIII, DA LEI 14.133/21. ISSO PORQUE O ART. 37, § 2º, É UMA NORMA MAIS ESPECÍFICA, OU SEJA, QUE REGULA DETALHADA E PARTICULARMENTE ESSA MATÉRIA, ORDENANDO QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER ADOTADO PELO EDITAL DEVE OBRIGATORIAMENTE SER O DE MELHOR TÉCNICA OU DE TÉCNICA E PREÇO.

Complemente-se o exposto com uma consideração sobre **a inexistência de discricionariedade para a administração optar pela modalidade pregão quando não estão presentes os requisitos para a eleição de tal modalidade, uma vez que a escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento, ao menos neste caso concreto (com todas as características vistas acima), é um ato vinculado e não discricionário.**

A discricionariedade apenas existe, como diz Maria Sylvania Zanella Di Pietro, **quando prevista em lei**. Mais especificamente, isso acontece, nas palavras da referida autora, nas seguintes situações: - quando a lei expressamente confere à administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção ex officio do funcionário, a critério da administração, para atender à conveniência do serviço;

- quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;

- quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**.

33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 557).

Não se está diante, no caso concreto, de nenhuma das três hipóteses:

atribuição expressa de discricionariedade pela lei, omissão legal ou falta de determinação da conduta a ser adotada, de forma que inexistesse essa autonomia da administração em eleger a modalidade de pregão.

Bem ao contrário, a Lei 14.133/21 impõe que, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (como os ora licitados), é obrigatória a adoção da modalidade concorrência com critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço (art. 37, § 2º). Por fim, e ainda que qualquer outra consideração de mérito seja desnecessária para que se conclua pela ilegalidade da previsão editalícia aqui combatida, **uma vez que regras legais existem para ser cumpridas, sobretudo pela administração pública (e não ignoradas ou utilizadas conforme arbitrária e casuisticamente se entenda pertinente)**, diga-se, brevemente, apenas a título de complemento da justificação, que o edital, ao adotar a modalidade licitatória do pregão, e a decisão por mantê-lo sem alteração, que aqui se combate, não violam apenas a regra dos arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, da Lei 14.133/21, mas também os princípios, inscritos no art. 5º da norma.

Nesse sentido, considere-se que a **finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa apenas do ponto de vista econômico, mas também aquela que atenda ao interesse público da maneira mais eficiente e rica: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso (o preço mais baixo) e se contratar um serviço prestado de maneira falha e insuficiente, ou seja, um serviço aquém daquele necessário para contemplar o interesse público.**

Portanto, **contratar serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia consultiva apenas pelo prisma do preço é flertar desnecessária e ilegalmente com o risco de uma contratação cujos objetivos não serão atingidos, uma contratação que eventualmente – para não dizer provavelmente – resultará em uma prestação de serviços dissonante ou prejudicial ao interesse público.** Afinal, sem se preocupar com a qualidade dos serviços intelectuais a serem contratados, a administração quase que inevitavelmente incidirá em situações como, por exemplo, as da necessidade de aditamentos do contrato, o que representa falha na eficiência (quanto ao cronograma previsto, que certamente será atrasado) e na própria economicidade (eis que, no geral, os aditamentos envolvem alguma repactuação do preço originalmente contratado).

II.B – O VALOR DE REFERÊNCIA ORÇADO E A DISPOSIÇÃO DO ART. 37, §2º DA LEI Nº 14.133/21 Conquanto já mencionado brevemente no tópico precedente, importa aprofundar ainda que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual também devem ser licitados pela modalidade técnica e preço à luz do art. 37, §2º da Lei nº 14.133/21 que assim dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) Tendo em vista que o valor orçado do certame atinge a quantia de 5.649.713,83 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e treze reais e oitenta e três centavos), é evidente que supera os R\$ R\$ 359.436,08 previstos em lei, o que de igual forma compromete a legalidade do edital quanto à modalidade licitatória, dado que somente pelo valor, os serviços técnicos especializados aqui licitados deveriam sê-lo pela técnica e preço ou melhor técnica.

II.C – A IMPERTINÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Consoante se depreende do instrumento convocatório em análise, este se dedica a materializar uma ata de registros de preço para a futura contratação de diversos serviços de engenharia consultiva de **gerenciamento e fiscalização de obras.**

O emprego do registro de preço pressupõe a contratação de bens ou serviços padronizáveis e usuais, que possam ser adquiridos a qualquer tempo, prazo e condições pela administração que registrou a ata.

Justamente por pressuporem uma padronização e uma ausência de especificidade, os bens e serviços adquiridos mediante ata de registro de preço não podem possuir características e condições muito particulares, que exijam uma atuação específica e direcionada quer seja no que concerne às técnicas para sua execução, quer seja a respeito das condições e prazos de execução. Os bens e serviços passíveis de serem contratados por ata de registro de preços devem ser dotados de uma generalidade, com uma técnica de prestação perfeitamente adaptável em qualquer circunstância ou época, sem que seja necessária a adoção de uma técnica específica e particular, que varie de acordo com o serviço a ser prestado.

Com efeito, os serviços de engenharia consultiva, notadamente os que envolvem o escopo do objeto licitado, não possuem essa padronização generalizada e essa possibilidade de serem prestados de uma maneira uniforme, o que impede que sejam contratados via ata de registro de preço, já que devem obedecer a uma série de rigores técnicos e características, que devem ser particularizadas a cada contratação, mediante termos de referência individualizados em contratações distintas.

Ou seja, os serviços de engenharia não reputados como comuns, como os de elaboração de projetos, gerenciamento e supervisão, somente são prestados com qualidade e eficiência se contarem com especificações técnicas absolutamente particulares, dotadas de uma precisão quase única, que permita que sejam executados dentro dos padrões condizentes do empreendimento.

Logo, não é possível replicar os serviços de engenharia consultiva para qualquer tipo de obra de engenharia ou edificação, de maneira que é incabível que sejam contratados via ata de registro de preço, eis que após serem executados para o empreendimento específico para o qual foram concebidos e planejados, a sua simples repetição como se fossem um mesmo escopo, pode até comprometer contratações futuras, trazendo riscos não só para a obra que reaproveita um serviço de engenharia consultiva, mas ao próprio interesse público.

Assim, por não serem padronizáveis e utilizáveis de maneira generalizada para qualquer tipo de obra ou empreendimento, os serviços de engenharia consultiva não podem ser contratados por ata de registro de preço.

Essa é a jurisprudência do Egrégio **Tribunal de Contas da União**:

(...)incluindo apenas soluções baseadas em serviços simples de engenharia, haja vista que vias e rodovias expressas ou de grande trafegabilidade demandam projetos **de execuções de engenharia mais refinados e complexos, e a licitação do tipo sistema de registro de preços (SRP) não poderia compreendê-los.** (Acórdão nº 1170/2022, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 22/05/2022).

Em igual sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para: a) Abolir a utilização do Sistema de Registro de Preços, em eventual novo procedimento a ser adotado (TC 3781.989.14-0, relator conselheiro Sidney Beraldo. Julgado em 15 de outubro de 2014).

Essa é, aliás, a redação da Lei nº 14.133/21 que ao regram a utilização do sistema de registro de preços dispõe que esse procedimento auxiliar só será admissível em caso de objeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional. Confira-se:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Ante o exposto, é de rigor a revogação do presente edital, tendo em vista a impertinência de se adotar a ata de registro de preço para a futura contratação de serviços de engenharia complexos, como os de gerenciamento, supervisão e fiscalização.

III – A TUTELA ANTECIPATÓRIA

Estabelece o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que será concedida a tutela antecipatória nas seguintes circunstâncias:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

Em vista do exposto acima, no caso concreto todos os requisitos para a concessão da sustação cautelar do certame estão presentes: a urgência relaciona-se ao fato de que a licitação tem sessão agendada para o dia 11 de setembro de 2024, ou seja, provavelmente já terá ocorrido quando da decisão do tribunal (e, após isso, o processo de contratação e sua execução devem ter curso).

Ademais, o desrespeito ao interesse público é patente: a “nova” Lei 14.133/21 está simplesmente sendo ignorada (ou “reescrita,” ao gosto ilegalmente discricionário e voluntarista da administração), o que representa violação da legalidade e do Estado Democrático de Direito, já que a norma em questão, diga-se, além de ter sido aprovada com respeito aos aspectos formais do processo legislativo, foi também fruto de debate intenso e meditação entre a sociedade civil, os diversos órgãos do Estado (como este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e os parlamentares do Congresso Nacional.

Por fim, e fundamentalmente, se a decisão cautelar requerida não for adotada, uma possível decisão final de mérito acerca da matéria será, invariavelmente, ineficaz (sobretudo porque, quando isso vier a ocorrer, uma eventual execução contratual fora dos parâmetros legais adequados já terá se iniciado ou até concluído). Não menos importante, dada a vultuosidade da contratação (que tem orçamento superior a quarenta milhões de reais), é difícil imaginar que será possível, em caso de condenação distante e futura, recompor o erário público.

Isso tudo, então, justifica cabalmente a imperiosidade da concessão de medida cautelar para que a licitação e suas etapas subsequentes (a contratação e a execução contratual) sejam suspensas por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer a) Seja concedida a tutela antecipatória nos termos do art. 108-A seja concedida a tutela antecipatória para o fim de suspender o pregão eletrônico nº 90209/2024/SUPEL/RO, determinando inclusive o cancelamento da sessão pública de 11 de setembro de 2024;

b) No mérito, requer-se a confirmação da tutela antecipatória para o fim de se declarar nulo o edital de pregão eletrônico nº 90209/2024/SUPEL/RO em função das irregularidades retratadas;

c) Sejam todas as comunicações, ofícios e publicações oficiais relativas ao feito em questão veiculadas em nome dos advogados Julio de Souza Comparini, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.284, endereço eletrônico julio@cpc-adv.com, e Gabriel Costa Pinheiro Chagas, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.149, endereço eletrônico gabriel@cpc-adv.com.

(...)

5. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

6. A unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade [3](#), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Secretário de Obras e Serviços Públicos, e o Controlador-Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58 no índice RROMa, e a pontuação de 1 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. A pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que a acusação feita pelo comunicante não se mostra plausível, cf. será relatado a seguir.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, noticiando possíveis irregularidades no registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos e convênios da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

33. Alega o sindicato, em síntese, que o objeto do certame não pode ser classificado como serviço comum, e sim serviços técnicos de natureza intelectual, fato que inviabiliza a adoção do sistema de registro de preços, a adoção da modalidade pregão e o critério de julgamento das propostas. Requer a comunicante a concessão de tutela antecipatória para o fim de suspender o pregão eletrônico e o cancelamento da sessão ocorrida no dia 11 de setembro de 2024.

34. Em diligência ao sistema eletrônico de informações do Estado de Rondônia – SEI4, apuramos que a secretaria estadual de obras e serviços públicos – SEOSP publicou no dia 22.08.2024 o edital de Pregão Eletrônico n. 90209/2024, para seleção de propostas e qualificação de empresas, visando registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos e convênios.

35. Em seguida, o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, apresentou impugnação ao edital e apontou a (i) inaplicabilidade do pregão ao objeto do certame por se tratar de serviço especializado; (ii) o valor orçado compromete a legalidade do edital quanto à modalidade licitatória; e, (iii) a impertinência do sistema de registro de preços.

36. Em resposta à impugnação, a Administração esclareceu que a fundamentação juntada ao Projeto Básico evidencia objetivamente a definição dos padrões de desempenho e qualidade, por meio de especificações usuais de mercado, garantindo uma clara compreensão dos requisitos por parte dos licitantes, e enquadramento como serviços comuns, o que atende aos preceitos do pregão eletrônico (ID 1648703).

37. O fato de o objeto exigir capacitação técnica específica não é suficiente, de per si, para excluí-lo do conceito de “serviço comum”.

38. Explica ainda que o Projeto Básico estabeleceu parâmetros mínimos de qualidade para os serviços a serem contratados, garantindo que mesmo a seleção pelo menor preço não comprometeria a qualidade ou a eficácia dos serviços prestados. Essa medida assegura que todas as propostas atendam a um padrão de qualidade essencial antes de ser considerado o preço como fator decisivo.

39. Dentre os diversos julgados abordados sobre o tema, a Administração cita o Acórdão 713/2019-Planário, Rel. Bruno Dantas:

São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).

40. A impugnação interposta pelo sindicato não foi acolhida.

41. Se os padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, cabe o pregão eletrônico, o que já foi confirmado pela Súmula 257 do Tribunal de Contas da União.

42. A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto, mas sim com a verificação da possibilidade de seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

43. Constata-se que a Administração analisou os argumentos da empresa impugnante e ofertou-se as informações necessárias para justificar as especificações de mercado do serviço de engenharia licitado, com suporte, inclusive, em entendimento do Tribunal de Contas da União.

44. Frisou a Administração que o Projeto Básico e seus anexos trazem o detalhamento necessário para cada um dos produtos relacionadas ao objeto, tais como as normas técnicas aplicáveis e atividades a serem desenvolvidas.

45. Com base nas informações do processo administrativo 0069.003445/2023-51/SEOSP/RO no SEI/RO, a pregoeira informou a reabertura do pregão eletrônico para o dia 30 de setembro de 2024, após a desclassificação de empresas que apresentaram melhor proposta, porém descumpriram exigências estabelecidas no edital.

46. Ao analisar, perfunctoriamente, as informações do comunicado, sob a ótica da matriz de gravidade, urgência e tendência (GUT), é possível concluir que não há risco de comprometimento da prestação dos serviços, a população não será atingida, o impacto orçamentário é pequeno, 0,0422% e, não há indícios de ou prejuízo à administração, por consequência, o fato denunciado não possui gravidade, correspondente a 1 ponto na análise.

47. Assim, não há urgência na realização de uma eventual ação de controle por esta Corte (urgência = 1 ponto) e, a situação não se alterará com o passar do tempo, o que afeta a análise da tendência (tendência = 1 ponto). Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto, não sendo necessária deflagração de ação de controle específica, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/19.

48. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

49. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

50. Assim, considerando o não atingimento dos índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e do controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

51. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

52. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

53. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

54. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

55. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator.

56. A apresentação da impugnação da empresa interessada e a resposta fundamentada da Administração é medida regular num procedimento licitatório. A Administração definiu objetivamente os padrões de desempenho e qualidade, por meio de especificações usuais de mercado, garantindo uma clara compreensão dos requisitos por parte dos licitantes, e enquadramento como serviços comuns, o que atende aos preceitos do pregão eletrônico.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia da documentação** ao sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***. 642.922-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos, bem como ao sr. controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***. 906.922-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996, permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

10. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1648755 - fls. 0001/0024, por consequência, também a atuação deste Tribunal.

11. Explico.

12. Como já dito, cuidam estes autos de PAP, com pedido de antecipação de tutela, instaurado em razão da "Denúncia" (Doc. nº 05499/24/TCE-RO) apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco), sobre supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico SRP nº 90209/2024/SUPEL/RO.

13. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

14. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

15. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

16. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 1 ponto**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

17. Isto é, restou, a demanda, com **47 (quarenta e sete)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

18. A matriz GUT (*Gravidade, Urgência e Tendência*) foi impactada negativamente, resultando em uma pontuação baixa, devido à falta de plausibilidade da denúncia e à ausência de risco iminente para a prestação dos serviços ou para a população.

19. A denúncia apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco) questionava a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia consultiva, argumentando que se tratava de serviços de natureza intelectual e que a modalidade pregão seria inadequada.

20. No entanto, a administração pública, em resposta à impugnação do Sinaenco, defendeu a utilização do pregão, alegando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços foram objetivamente definidos no edital, o que atenderia aos requisitos legais para a utilização da modalidade.

21. A análise preliminar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) considerou que a denúncia não se mostrou plausível, uma vez que a administração apresentou argumentos válidos para a utilização do pregão, inclusive com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

22. Consequentemente, a matriz GUT recebeu a seguinte pontuação:

ü **Gravidade** = 1: O fato denunciado não foi considerado grave, pois não há risco de comprometimento da prestação dos serviços, a população não será atingida, o impacto orçamentário é pequeno (0,0422%) e não há indícios de prejuízo à administração.

ü **Urgência** = 1: Não há urgência na realização de uma eventual ação de controle por parte do TCE-RO.

ü **Tendência** = 1: A situação não se alterará com o passar do tempo.

23. Dessa forma, a matriz GUT alcançou apenas 1 (um) ponto, o que não justifica a deflagração de uma ação de controle específica por parte do TCE-RO.

24. Assim, considerando que a apuração do índice^[6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

25. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, e ao Controlador-Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

26. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

27. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

28. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SEOSP - exercício 2024, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

29. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

30. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, Elias Rezende de Oliveira, CPF nº. ***.642.922-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SEOSP - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº. ***.906.922-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SEOSP - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40^[8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, e seus advogados indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SEOSP - exercício 2024, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Procuração- ID1636903.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] ID. 1648755.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03015/24-TCERO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 011/Emdur/2024, deflagrado com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública.

INTERESSADA: **Feel Materias Elétricos e Construções LTDA** (CNPJ:53.640.621/0001-04), Representante.

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur.

RESPONSÁVEIS: **Gustavo Beltrame** (CPF: ***.241.918-**), Diretor-Presidente.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0154/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO/EMDUR.AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito – ao não atingir a pontuação exigida no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), diante da falta de elementos mínimos de convicção para o início da ação específica de controle para aferir eventual ilegalidade em processo licitatório do tipo concorrência pública – nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: *DM 0072/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01172/24/TCE/RO*; *DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO*; *DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO*; *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

3. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela inibitória, formulado pela empresa **Feel Materiais Elétricos e Construções LTDA**, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/EMDUR/2024, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur, na modalidade Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos de iluminação pública, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 00600- 00012724/2024-11.

Em síntese, a representação (ID 1648671) aponta possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 011/EMDUR/2024, na modalidade “Sistema de Registro de Preços (SRP)” para a contratação dos materiais elétricos pretendidos pela empresa pública.

Atento ao que importa, da peça inicial, transcreve-se os seguintes termos:

Argumenta a representante, que foi inabilitada indevidamente no Pregão Eletrônico nº 011/EMDUR/2024, apesar de ter apresentado a documentação exigida pelo edital e ter oferecido a proposta mais vantajosa para a administração pública, foi inabilitada por suposta insuficiência de índices financeiros.

Alega a representante, que a Comissão de Licitação e o pregoeiro mantiveram a inabilitação da empresa sem apresentar fundamentação jurídica sólida, desconsiderando preceitos da Lei de licitações que permite a correção de erros e falhas no documento de habilitação.

A empresa questiona a exigência de capital social integralizado como critério de habilitação econômico-financeira, alegando que isso não está de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, onde exige somente o capital social mínimo e não o integralizado.

Continuando, a empresa Feel Materiais Elétricos e Construção LTDA, ainda alega que a decisão de a inabilitar viola os princípios da competitividade, isonomia, e legalidade, pois foi impedida de participar do certame apesar de ter cumprido as exigências do edital em sua integralidade.

Narra o notificante que o objeto ofertado na proposta da empresa ECB Automação Industrial Ltda., relativamente ao lote 1, itens 1 e 2, da marca ENERGY, foram desclassificadas por não atenderem as especificações do edital, enquanto que a proposta apresentada pela empresa CK Comércio de Ferragens Ltda., para o mesmo lote e itens, da mesma marca ENERGU, foram aceitas.

Diante das supostas irregularidades, a empresa representante solicita a intervenção imediata deste Tribunal de Contas para suspender a licitação, a fim de evitar prejuízos para a administração pública. Vejamos:

PEDIDO

Diante de todo exposto requer a Vossa Excelência:

a) que receba a presente representação e a encaminhe a um relator que, de modo singular, nos do art. 3º e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas determine medida cautelar, inaudita altera pars, no sentido de suspender os andamentos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/EMDUR/2024 e de todos os atos delas derivados, inclusive os contratos administrativos, caso já estejam celebrados à época em que o município for notificado, até o julgamento final da representação, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades insanáveis demonstrados, que além de tudo causam danos econômicos ao erário, vez que as propostas adjudicadas são superiores àquelas apresentadas pela Representante, injustamente inabilitada e aliçada do certame

b) que concedida a medida cautelar pleiteada, seja ela, no prazo regimental art. 3 §1º, submetida ao Egrégio Tribunal Pleno para homologação;

c) após, requer-se a citação do município de Porto Velho - RO, do Prefeito Municipal e dos Membros da Comissão de Licitação, em homenagem ao Contraditório e ampla defesa;

d) a oportunidade de acompanhamento, por parte deste Representante de todo o andamento da presente denúncia em todas as suas fases inclusive quanto a ciência do seu resultado final; e,

e) seja a presente denúncia julgada procedente para, assim, determinar às autoridades municipais a anulação dos atos insuscetíveis de aproveitamento no certame, inclusive dos contratos administrativos e atos afins, se celebrados e editados, tendo em vista os vícios insanáveis que os contaminam e os invalidam para qualquer fim jurídico.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica (ID 1648671) empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº 291/2019, **concluindo pelo não processamento do feito com o consequente arquivamento**, uma vez que não foi atingida pontuação necessária à seleção.

Com isso considerou **prejudicado o pedido de tutela antecipada**, pugnando pelo encaminhamento de cópia do procedimento ao Diretor-Presidente da Emdur e ao Gerente de Controle Interno para conhecimento. Extrato:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) considerar prejudicada a tutela requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato
- c) encaminhar cópia da documentação para ao Senhor Gustavo Beltrame, (CPF n. ***.241.918-**), diretor-presidente, e ao Senhor Márcio Silva Paes (CPF: ***.501.542-**), gerente de controle interno, ambos do EMDUR, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, a empresa **Feel Materiais Elétricos e Construção LTDA**, noticia suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico Nº 011/EMDUR/2024, na modalidade "Sistema de Registro e Preços", para futura e eventual aquisição de material para iluminação pública, conforme norma e especificações contidas no Processo Administrativo nº 00600- 00012724/2024-11.

Em suma, a interessada protesta que foi inabilitada indevidamente do certame por suposta insuficiência de índices financeiros, embora tenha apresentado a documentação exigida pelo edital e ter oferecido a proposta mais vantajosa para a administração pública. Também alega, que a Comissão de Licitação e o pregoeiro mantiveram a inabilitação da empresa sem apresentar fundamentação jurídica sólida, desconsiderando preceitos da lei de licitações que permite a correção de erros e falhas no documento de habilitação.

Narra ainda, que o objeto ofertado na proposta da empresa concorrente, ECB Automação Industrial LTDA, relativamente ao lote 1, itens 1 e 2, da marca ENERGY, foram desclassificadas por não atenderem as especificações do edital, enquanto que a proposta apresentada pela empresa CK Comércio de Ferragens LTDA, para o mesmo lote e itens, da mesma marca ENERGY, foram aceitas. Com isso, requer a suspensão do edital para corrigir as irregularidades apontadas.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Para o processamento, a representação formulada tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, o presente procedimento preenche os requisitos objetivos como **Representação**, vez que alcança parte sujeita à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80² do Regimento Interno.

Adicionalmente, a interessada tem legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII³, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII⁴, do Regimento Interno. Entretanto, os indícios trazidos **não logram os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância** exigidos no do citado art. 80 do Regimento Interno. Explico.

Em exame aos parâmetros subjetivos de seletividade, constata-se que a representação atingiu a pontuação **42,6** no índice **RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, frustrando a segunda fase da avaliação, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência, fator que implica no arquivamento do feito, a teor do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No ponto, como já mencionado, a representante noticia que foi inabilitada indevidamente do certame, por suposta insuficiência de índices financeiros, embora tenha apresentado a documentação exigida e que o objeto ofertado na proposta da empresa ECB Automação Industrial LTDA, relativamente ao lote 1, itens 1 e

2, da marca ENERGY, foram desclassificadas por não atenderem as especificações do edital, enquanto que a proposta apresentada pela empresa CK Comércio de Ferragens LTDA fora aceita.

Sobre a primeira reclamação em destaque, a empresa alega que a Comissão de Licitação da Emdur desconsiderou dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2022 e não deu oportunidade para empresa sanar com as pendências acerca dos índices financeiros, promovendo sua imediata inabilitação no procedimento sem justo motivo, a teor do §1º, do art. 64, da mencionada lei de licitações, que diz:

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

Também aduz que foi constituída em 2024, portanto bastaria o balanço de abertura da empresa para aferir os índices financeiros, bem como participou dos lances abarcados pelo capital social da empresa, com isso entendeu a representante que a Emdur violou o item 8.4.9.6 do edital que desclassificou a representante sem base legal.

Em exame ao feito a unidade técnica, rebateu os argumentos da interessada, alegando que a inabilitação foi fundamentada em parecer técnico adequado e que a empresa não apresentou índices financeiros satisfatórios conforme edital.

O corpo técnico destaca que a inabilitação da empresa Feel Materiais Elétricos e Construção LTDA foi baseada em uma análise técnica realizada por um contador habilitado, e que o recurso apresentado pela empresa foi analisado e mantido pelo pregoeiro e não foram encontrados indícios de irregularidade ou falta de fundamentação jurídica no processo de inabilitação.

Enfatizou o Corpo Técnico que a parte representante não apresentou documentos probatórios suficientes para sustentar suas alegações. Apesar de terem sido feitas referências a documentos que não foram anexados de maneira adequada para corroborar os fatos.

A rigor, a empresa licitante não observou as regras do edital, apresentando índices financeiros em desacordo com licitação.

A afirmação de que ofertou lances com base no seu capital social, não reflete a realidade. Vejamos:



Nota-se, que o capital social da empresa está limitado a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) logo, está condicionada ao valor de alcance ilustrado no edital, podendo participar de licitações desde que não ultrapasse o limite exigido, a teor do item 8.4.9.6, vejamos:

8.4.9.6. A Empresa Licitante que apresentar resultado menor a 1 (um), em qualquer dos índices contidas na alínea anterior, deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Integralizado, mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação.

a) No caso do licitante classificado em mais de um item/ lote, o **aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os VALORES ARREMATADOS**;

[...]

De acordo com as atas das sessões dos lotes (ID 1647949/1647950), a empresa apresentou propostas de preços para os lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 14 e 15 e, por consequência, foi inabilitada por não atender aos índices financeiros.

A teor da alínea “a” do item mencionado, quando a licitação for por lote e a empresa ofertar lances, esses, serão somados e estabelecerão o índice de suficiência financeira da empresa, o que aconteceu no caso concreto. Para exemplificar segue lance apenas dos lotes 01 e 02:

Lances do Lote 1				
Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
FEEI MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCOES LTDA	03.640.621/0001-04	R\$ 3.750.000,00	06/08/2024 10:18:40	Fornecedor Inabilitado

Lances do Lote 2				
Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F.LUZ ATACADISTA MATERIAL LTDA	48.687.778/0001-47	R\$ 1.900,00	06/08/2024 10:08:44	Fornecedor Inabilitado
ECB AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	40.966.040/0001-00	R\$ 1.968.000,00	06/08/2024 10:24:22	Fornecedor Inabilitado
FEEI MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCOES LTDA	03.640.621/0001-04	R\$ 1.968.000,00	06/08/2024 10:23:44	Fornecedor Inabilitado

Ao participar de 11 (onze) lotes, observa-se que a empresa ultrapassou os índices e limites estabelecidos pelo instrumento convocatório. Embora o pregoeiro não tenha dado ao licitante a chance de esclarecer o erro, esse aspecto deve ser desconsiderado, por não ser considerado falha formal, uma vez que o certame foi amplamente competitivo e seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em caso de dúvida, a empresa deveria ter impugnado o edital, o que não ocorreu, portanto, estava ciente das regras estabelecidas no procedimento, vindo a insurgir-se contra o certame na fase de habilitação após ofertar lances para 11 (onze) lotes, sem observar a insuficiência financeira.

Com efeito, na licitação participaram 12 (doze) empresas com oferta de lances e 06 (seis), delas, restaram vencedoras, onde o valor inicialmente estimado em R\$8.069.803,50 (oito milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e três reais e cinquenta centavos), foi adjudicado pelo valor de R\$5.507.456,50 (cinco milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), gerando a economia de R\$2.562.347,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais), correspondente a 45,75% (ID 1647950/1647953), consoante quadro ilustrativo e preços registrados em 10.10.2024:

LOTE	PARTICIPANTES	VALOR ESTIMADO	VALOR ADJUDICADO	DIFERENÇA	% DESCONTO
1	12	R\$ 3.930.650,00	R\$ 3.480.000,00	-R\$ 450.650,00	11,47
2	10	R\$ 1.975.255,00	R\$ 1.210.000,00	-R\$ 765.255,00	38,74
5, 8 e 15	5, 7 e 7	R\$ 667.300,00	R\$ 262.000,00	-R\$ 405.300,00	60,74
6	8	R\$ 616.768,00	R\$ 175.824,00	-R\$ 440.944,00	71,49
7, 10 e 12	10, 5 e 3	R\$ 166.390,50	R\$ 118.732,50	-R\$ 47.658,00	28,64
14	9	R\$ 713.440,00	R\$ 260.900,00	-R\$ 452.540,00	63,43
SOMAS		R\$ 8.069.803,50	R\$ 5.507.456,50	-R\$ 2.562.347,00	45,75

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, a **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – EMDUR**, inscrita no CNPJ sob nº **04.763.223/0001-61**, com sede à Av. Brasília nº 1576, Bairro Santa Bárbara, Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **GUSTAVO BELTRAME**, doravante denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR**, e de outro as empresas:

FORNECEDOR: C.K. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
 CNPJ: 42.152.392/0001-54
 TELEFONE: (54) 3712-5762 ou (54) 99276-1916
 E-MAIL: ckcomercioferragens@gmail.com
 END: Rua Marechal Floriano, 302, Centro, CEP 99.700-236, Erechim/RS
 REPRESENTANTE: Clodiane Andara Borre

FORNECEDOR: TAKT GTN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
 CNPJ: 07.052.056/0001-39
 TELEFONE: (41) 3557-5257 / (41) 9 9582-1091
 E-MAIL: comercial.taktgn@gmail.com / stefanello.ricardos@gmail.com
 END: Rua Paraíso do Norte, 991 – Emiliano Pernetá – CEP: 83.324-030 – Pinhal/PR
 REPRESENTANTE: Ricardo Stefanello

FORNECEDOR: GLOBAL LUX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
 CNPJ: 22.854.208/0001-00
 TELEFONE: (69) 98434-1911, Whatsapp: (69) 99265-2552
 E-MAIL: globallux2015@gmail.com
 END: Avenida Paraná, Nº 341, no Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacaul – RO
 REPRESENTANTE: Thalita Ragnini Maniz da Mota Gaspari

FORNECEDOR: ECB AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
 CNPJ: 49.956.040/0001-09
 TELEFONE: (62) 3920-2847 / (62) 99385-0931
 E-MAIL: licit3@aleletrica.com.br
 END: RUA CONFÚCIO DE AMORIM, Nº 80, Q 17 LT 01 SALA 01, CEP 74.430-112 – RODOVIÁRIO, GOLÂNIA/GO
 REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA BRITO MONTEIRO

FORNECEDOR: IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
 CNPJ: 15.335.703/0001-48
 TELEFONE: (69) 2141-8460
 E-MAIL: impol01@hotmail.com
 END: Rua Abunã, 1355 Sala B – Orlaria – CEP 76.801-110 Porto Velho (RO)
 REPRESENTANTE: Eduardo Campos Monteiro

FORNECEDOR: MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA LTDA
 CNPJ: 51.048.656/0001-15
 TELEFONE: (35) 9.9934-6434
 E-MAIL: diretoria@minasbrazil.com / licitacao01@minasbrazil.com
 END: Rua Rio Grande do Sul, nº 917 – Sala 35 - Centro
 REPRESENTANTE: Marcus Vinicius Granate Carociero

Simplemente denominada **DETENTORAS**, firmam a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, decorrente do **P.E. nº 011/2024/EMDUR**, Processo Administrativo nº **00600-00012724/2024-11-e** no qual foi instaurado o procedimento licitatório do tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações, observadas as cláusulas e condições que as partes pactuam por este instrumento, conforme abaixo:

No caso, os documentos de habilitação exigidos e os índices financeiros não foram atendidos pela empresa, a inabilitação se justifica com base nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A empresa não apresentou elementos suficientes à suspensão do procedimento.

Em reforço, a exigência de capital social integralizado obedeceu aos critérios econômico-financeiro e foi aplicado corretamente, conforme estabelecido no edital, de modo que a empresa foi corretamente inabilitada por não atender aos índices financeiros exigidos ao ofertar lance para 11 (onze) lotes distintos.

Lado outro, embora o TCU tenha jurisprudência que defende a ampliação da competitividade em certames licitatórios, promovendo diligências a fim de garantir o melhor preço - como apresentado pela licitante, no caso concreto, não houve falha formal, e, sim, inobservância material dos requisitos do edital. Logo, a competitividade não foi violada, pois a inabilitação seguiu os critérios objetivos previstos no edital.

A Lei Federal nº 14.133/22, em seu art. 69 diz que:

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

Os índices financeiros são usados para avaliar a saúde financeira das empresas, a fim de comprovar sua capacidade para executar o contrato fielmente. Ao estabelecer limites mínimos e aceitáveis, a administração não viola o regramento legal mas, sim, garante a eficácia do procedimento que pretende contratar.

Sobre o outro ponto reclamado, que reside na desclassificação do objeto ofertado na proposta da empresa ECB Automação Industrial LTDA, relativamente ao lote 1, itens 1 e 2, da marca ENERGY, por não atenderem as especificações do edital, enquanto que a proposta apresentada pela empresa CK Comércio de

Ferragens LTDA, para o mesmo lote e itens, da mesma marca ENERGY, foram aceitas. Para não alongar, comunga-se do mesmo entendimento da unidade técnica, com as relevantes informações:

41. Os objetos ofertados para os 15 lotes foram objeto de análise pelo setor técnico da EMDUR (ID 1648395), nessa análise, os itens 1 e 2, do lote 1, foram aceitos em favor da empresa CK Comércio de Ferragens LTDA.

42. Verificamos que não há registro sobre a não aceitação da proposta da empresa ECB Automação Industrial Ltda., relativamente ao lote 1, itens 1 e 2, entretanto, conforme consta da ata da sessão de julgamento (ID 1647950), não teve sua proposta desclassificada, mas a empresa foi inabilitada, motivo diverso do alegado pelo notificante

ECB AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	49.956.040/0001-00	R\$ 1.400.000,00	04/08/2024	Fornecedor
	00		10/22/23	Inabilitado

Como demonstrado, não houve desclassificação da empresa mencionada e, sim, inabilitação por não cumprir os termos do edital, logo não assiste razão à reclamação da insurgente.

Ao **Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória**, dispõe o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte que a concessão dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela por esta Corte, considerando que a licitação foi conduzida de forma adequada.

Com efeito, para que uma medida cautelar seja concedida é necessário haver indícios claros de lesão ao interesse público, o que, segundo à análise empreendida, não foi demonstrado pela empresa.

Assim, a decisão de arquivamento do processo se revela correta do ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, especialmente considerando que não foram atingidos os índices de seletividade necessários para justificar uma intervenção maior deste Tribunal.

Dessarte, faz-se necessário o encaminhamento de cópia da documentação ao Diretor-Presidente da Emdur e ao Gerente de Controle Interno, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes.

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento**.

Ausentes os requisitos de seletividade dispostos na moderna redação do art. 80, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **Decido**:

I - Deixar de processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, formulado pela empresa **Feel Materiais Elétricos e Construções LTDA**, representada pelo sócio proprietário, Senhor **Fernando Coutinho Eloi** (CPF: ***.059.501-**), sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/EMDUR/2024, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur, na modalidade Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos de iluminação pública, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 00600- 00012724/2024-11, por não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único e incisos do art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, c/c o parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar o **arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Intimar, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

IV - Intimar do inteiro teor desta decisão, a empresa **Feel Materiais Elétricos e Construções LTDA**, representada pelo sócio proprietário, Senhor **Fernando Coutinho Eloi** (CPF: ***.059.501-**), o Diretor- Presidenteda Emdur, Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: ***.241.918-**), e o Gerente de Controle Interno da Emdur, Senhor **Márcio Silva Paes** (CPF: ***.501.542-**), informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Representada pelo Sócio Proprietário Fernando Coutinho Eloi (CPF: ***.059.501-**).

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>..

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2802/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Gedair Cupertino de Miranda.
CPF n. ***.890.502-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Gedair Cupertino de Miranda**, CPF n. ***.890.502-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300020894, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24 de 11.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024 (ID=1633212), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1636810), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 31 anos, 10 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1633213) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1635740).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1633215).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 24 de 11.1.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Gedair Cupertino de Miranda**, CPF n. ***.890.502-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300020894, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 144/2024/SEGESP

AUTOS:	007461/2024
INTERESSADO:	CHARLENE DIAS DA ROCHA ANDRADE
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0750142), por meio do qual a servidora Charlene Dias da Rocha Andrade, Assessor II, cadastro n. 672, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 304/2019/TCE- RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, que nesta oportunidade fundamenta a análise e deliberação do pleito.

Além disso, a servidora não havia apresentado documentos assinados, física ou eletronicamente, sendo considerado inaptos para comprovação necessária, o que motivou a realização de diligência, mediante despachos (0760676 e 0761179), para que fosse juntado documentos assinados ou alternativamente fosse declarada a autenticidade e veracidade da documentação apresentada.

Nesse sentido, em derradeiro ato, a interessado acostou a declaração de autenticidade de documentos (0762220).

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1.644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado

Decisão 0762922 SEI 007461/2024 / pg. 1

nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato coletivo por adesão, firmado entre o requerente e a Operadora Unimed Porto Velho (0750151), juntou, ainda, o comprovante de pagamento da última mensalidade (0750145), que atestam o vínculo e a adimplência com o plano de saúde e a declaração de autenticidade dos documentos (0762220), cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos) à servidora Charlene Dias da Rocha Andrade, cadastro n. 672, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 02.10.2024, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, caso a o adimplemento não seja efetuada mediante consignação em folha de pagamento, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/10/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0762922** e o código CRC **D643987C**.

Referência: Processo nº 007461/2024

SEI nº 0762922

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0762922 SEI 007461/2024 / pg. 4

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02755/2024- TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2025

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO.

RESPONSÁVEL: João Pavan, CPF n. ***.567.499-**, Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2025. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Alto Paraíso.
2. Embora a projeção de R\$ 110.381.542,38 inicialmente pareça estar fora do intervalo de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, a justificativa apresentada fundamenta-se na previsão de arrecadação de R\$ 5.961.258,52. Este montante é oriundo de convênios firmados com a União e o Estado, possuindo destinação específica. Ao excluir esse valor da análise, verifica-se que o município se enquadra dentro do intervalo de razoabilidade estipulado pela referida instrução normativa, que varia de -5% a +5%, alcançando um percentual de 1,70%.
3. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
4. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
5. Precedente: Decisão Monocrática n. 00214/15/ GCVCS/TCERO, Proc. 3800/15.Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0126/2024-GCESS GCESS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Alto Paraíso referente ao exercício 2025, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 29/08/2024 (ID 1629873), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. O corpo técnico, em análise dos dados apresentados, concluiu pela viabilidade da projeção de receitas do referido município (ID 1639440), *verbis*:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO PAVAN - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 110.381.542,38 (cento e dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 102.671.551,64 (cento e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2019 a 2024, **não está de acordo** com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 7,51%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 5.961.258,52 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito**

reais e cinquenta e dois centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (1,70%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alto Paraíso.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1ºLI, do Provimento n. 001/2010.

4. Eis o essencial a relatar.

5. *Ab initio*, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.

6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.

8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

9. Conforme relatório técnico de ID 1639440, a estimativa de receita do município foi de R\$ 110.381.542,38 (cento e dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

10. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2025, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de R\$ 102.671.551,64 (cento e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.

11. Assim, a princípio, a comparação dos valores revela que foi atingido o coeficiente de razoabilidade de 7,51%, estando fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

12. Pois bem. O coeficiente de razoabilidade apurado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização. Ocorre que, tal divergência, justifica-se, em razão da previsão de arrecadação ser proveniente de recurso de convênio com a União o Estado, com destinação específica. Previu-se receita de convênio no valor de R\$ 5.961.258,52 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

13. Sendo assim, em um cenário que exclua mencionado valor, o município se enquadraria no intervalo de razoabilidade de – 5% e + 5%, alcançando um percentual de 1,70%. Quanto ao ponto, importa observar o comportamento de outra decisão desta Corte em situação análoga, de modo que trago à colação o fundamento utilizado pelo douto Conselheiro Valdivino Crispim de Souza ao analisar a projeção de receitas para o exercício de 2016 de Alto Paraíso (Decisão Monocrática n. 00214/15/ GCVCS/TCERO, Proc. 3800/15):

(...)

Todavia, como bem assevera a instrução técnica, entre as receitas projetadas pelo município, constam valores referentes a TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS (União e Estado), no montante de R\$1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil).

Expurgando-se tal valor do montante projetado pela municipalidade, dado a peculiaridade dessas receitas, para efeito de cálculo da razoabilidade, tem-se o valor de R\$32.532.989,43 (trinta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Grifei.

Sob o novo montante, o coeficiente de razoabilidade encontrado, 2,23%, torna-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/99- TCER.

(...)

No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado, **expurgando-se as Transferências de Convênio, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da meta de intervalo fixada na norma de regência (2,23%)**. Grifei.

Destarte, acolho a manifestação do corpo técnico que opina pela viabilidade da projeção apresentada. Registre-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, prolo a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Alto Paraíso/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, no importe de R\$33.867.989,43 (trinta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), posto que, **expurgando-se o valor referente às Transferências de Convênios** na ordem de R\$1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil), tem-se o montante de R\$32.532.989,43 (trinta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), o qual se encontra dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99.

(...)

14. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Alto Paraíso/RO, para o exercício de 2025, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que manifesto-me pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

15. Por fim, cabe alertar que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Além disso, de acordo com os mesmos dispositivos legais, as receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas, como convênios e outros ajustes semelhantes, não podem ser suplementadas por meio da anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto específico.

16. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1639440), **decido**:

I. Conceder parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2025, do Município de Alto Paraíso/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor **João Pavan**, CPF n. ***.567.499-**, Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 110.381.542,38** (cento e dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), pois ao excluir a previsão de arrecadação do valor de R\$ 5.961.258,52 proveniente de convênios com a União e o Estado, com destinação específica, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade de -5% a +5%, alcançando um percentual de 1,70%;

II. Alertar o prefeito e o presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO para que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

III. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO, senhor **João Pavan**, CPF n. ***.567.499-**, e à Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, por meio de seu vereador presidente, senhor **Edmilson Facundo**, CPF n. ***.508.832-**, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

IV. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alto Paraíso/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Alto Paraíso para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita, para o exercício de 2025, do município de Alto Paraíso, de responsabilidade do prefeito **João Pavan**, CPF n. ***.567.499-**, no montante de R\$ 110.381.542,38 (cento e dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), pois ao excluir a previsão de arrecadação do valor de R\$ 5.961.258,52 proveniente de convênios com a União e o Estado, com destinação específica, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade de -5% a +5%, alcançando um percentual de 1,70%;

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

Município de Ariquemes

DECISÃO

Processo n. 02711/2024



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02711/2024- TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2025. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Ariquemes.
2. A despeito de a previsão das receitas não estar inserida no intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), emite-se parecer pela sua viabilidade, dada a probabilidade de a receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 543.963.481,66 deve ser considerada viável para o exercício de 2025, por estar dentro da razoabilidade e da quantia apurada pelo Tribunal, que perfaz o valor de R\$ 592.038.270,45.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0127/2024-GCESS

1

GCSFJFS – A. VIII

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco Junior F. da Silva e/ou outros em 08/10/2024.
 Autenticação: HBEB-FBIA-ABED-FHLY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 35
02711/24



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Ariquemes referente ao exercício 2025, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 28/08/2024 (ID 1628021), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. Ao analisar os dados apresentados, o corpo técnico, apesar de o coeficiente de razoabilidade ter alcançado -8,12% — valor que se encontra fora do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, que é de $\pm 5\%$ —, concluiu que a projeção de receitas do município em questão é viável (ID 1638726). Vejamos:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Ariquemes, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora CARLA GONÇALVES REZENDE - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 543.963.481,66 (quinhentos e quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta um reais e sessenta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 592.038.270,45 (quinhentos e noventa e dois milhões, trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -8,12%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Ariquemes, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Os autos não foram remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º¹, do Provimento n. 001/2010.
4. Eis o essencial a relatar.
5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.
8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
9. Conforme relatório técnico de ID 1638726, a estimativa de receita do município foi de R\$ 543.963.481,66 (quinhentos e quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).
10. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2025, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de R\$ 592.038.270,45 (quinhentos e noventa e dois milhões, trinta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.
11. Assim, a comparação dos valores revela que foi atingido o coeficiente de razoabilidade de -8,12%, estando fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).
12. A despeito disso, o corpo técnico, ao analisar os dados apresentados, apesar de o coeficiente de razoabilidade ter alcançado -8,12% — valor que se encontra fora do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, que é de $\pm 5\%$ —, opinou pela viabilidade da projeção de receita, em razão de a mesma estar aquém de sua capacidade de arrecadação (ID 1638726).
13. No que tange a este ponto, é importante observar o comportamento de outras

¹ Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

decisões desta Corte em situações análogas. Destaca-se que, na posição majoritária, quando o coeficiente de razoabilidade apurado está aquém, até -10%, há uma grande probabilidade de realização. Este é o motivo pelo qual se entende a viabilidade das projeções. Para ilustrar, trago à colação o fundamento utilizado pelo ilustre conselheiro Valdivino Crispim de Souza ao analisar a projeção de receitas para o exercício de 2023 de Guajará Mirim (Processo n. 02461/22-TCE/RO, DM 0174/2022-GCVCS/TCE-RO):

Coeficiente de razoabilidade de -7,82%

De acordo com o novo valor R\$ 165.357.346,63, **o coeficiente de razoabilidade apurado, -7,82%, encontra-se incompatível com o intervalo** (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, **é entendimento majoritário nesta Corte** que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, **estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização**. Grifei.

Registre-se, **entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas**, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, **acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade** da projeção apresentada, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim/RO, que as suplementações orçamentárias por déficit de arrecadação, prevista no art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, deverá indicar, na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. (destaquei)

14. Da mesma forma decidi o conselheiro aposentado Benedito Antônio Alves ao analisar a projeção de receitas de Cujubim para o exercício de 2020 (Processo n. 3289/2019-TCE/RO, DM-0297/2019-GCBAA):

Coeficiente de razoabilidade de -7,97%

Constam dos autos que a estimativa da receita prevista pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, no montante de R\$47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$51.739.771,51 (cinquenta e um milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5)** previsto na norma de regência.

In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

(...)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares. (destaquei)

15. Trago ainda à colação decisão do conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição ao conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ao apreciar a projeção de receitas do município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício financeiro de 2025 (Processo n. 2636/24-TCE/RO, DM 0340/2024-GABEOS):

Coefficiente de razoabilidade de -7,98%

(...)

10. No caso, a manifestação do Corpo Técnico (ID=1638165) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, entretanto, o encaminhamento proposto foi pela viabilidade da projeção de receitas do município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

(...)

13. Desta feita, em que pese a estimativa de receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste, para o exercício de 2025, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), ter atingido o coeficiente de razoabilidade de **-7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%)** previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há de se sopesar a probabilidade de arrecadação, ou mesmo superação, dessa receita projetada no decorrer do exercício vindouro. Assim, ancorado em decisões da mesma natureza desta Corte de Contas, convirjo com a manifestação do Corpo Técnico para emitir parecer pela viabilidade desta projeção de receitas.

(...)

16. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO e em



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1638165), decido:

I – Emitir juízo (Parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n.***. 307.172-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), **visto que, apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há probabilidade de, no exercício vindouro, a receita arrecadada alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.** Grifei.

(...)

16. Da mesma forma decidiu o conselheiro Francisco Carvalho da Silva ao analisar a projeção de receitas de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 2023 (Processo n. 2295/2022-TCE/RO, DM-0155/2022-GCFCS):

Coeficiente de razoabilidade de -9,52%

(...)

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade **atingiu -9,59%**, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá ficar aquém à banda de + 5% (mais ou menos cinco por cento).

6.1. Todavia, em que pese à projeção de receita ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, entendo viável, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.

(...)

8. Na verdade, em casos como este, em que a receita está subestimada e fora do intervalo de confiabilidade da Instrução Normativa nº 057/17, deveria ser aplicado a inviabilidade da projeção apresentada, contudo, este Tribunal de Contas tem aceitado certa margem fora do intervalo para considerar viável, conforme jurisprudência. Vejamos:

Coeficiente de razoabilidade de -10,17%

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2021-GABOPD

[...]

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita**



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, que atem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(Proc. nº 2182/2021. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias)

Coefficiente de razoabilidade de 5,73%

DM-0177/2021-GCBAA

[...]

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras para o exercício de 2022 que, **apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.**

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atem para o seguinte:

2.1 – As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.1 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

(Proc. nº 2207/2021. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

Coefficiente de razoabilidade de -8,63%**DM 0144/2022-GCJEPPM**

[...]

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, **em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira – CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

[...]

(Proc. nº 2108/2022. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Coefficiente de razoabilidade de -6,70%**DM 0154/2022-GCESS**

[...]

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, no montante de R\$ 35.300.244,19, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.722.466-34, e Legislativo do município de Cacaulândia, José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cacaulândia, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cacaulândia do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
(Proc. nº 2328/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

17. Desta feita, embora a estimativa de receita prevista pelo município de Ariquemes/RO para o exercício de 2025 não esteja dentro do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), convirjo com a análise do corpo técnico. Baseando-me em decisões semelhantes desta Corte, considero viável emitir parecer favorável à projeção, dado que há uma probabilidade significativa de que a receita arrecadada no exercício atinja ou até mesmo supere a projeção apresentada.

18. Por fim, cabe alertar que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Além disso, de acordo com os mesmos



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

dispositivos legais, as receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas, como convênios e outros ajustes semelhantes, não podem ser suplementadas por meio da anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto específico.

19. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1638726), **decido:**

I. Conceder parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2025, do Município de Ariquemes/RO, de responsabilidade da Excelentíssima senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, prefeita municipal, no valor de R\$ 543.963.481,66 (quinhentos e quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta um reais e sessenta e seis centavos), visto que apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há probabilidade de a receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada;

II. Alertar a prefeita e ao presidente da Câmara Municipal de Ariquemes para que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

III. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, dê ciência desta decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, e à Câmara Municipal de Ariquemes/RO, por meio de seu vereador presidente, senhor Jorge Bezerra Moraes, CPF n. ***.248.002-**, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

IV. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Ariquemes, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquive os autos.

10

GCSFJFS - A. VIII

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco Junior F. da Silva e/ou outros em 08/10/2024.
Autenticação: HBEB-FBIA-ABED-FHLY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 44
02711/24



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

NÃO JULGADO



Proc. 02711/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**PARECER DE VIABILIDADE
DE ARRECADAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Ariquemes para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita, para o exercício de 2025, do município de Ariquemes, de responsabilidade da prefeita Carla Gonçalves Rezende, no montante de R\$ 543.963.481,66 (quinhentos e quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta um reais e sessenta e seis centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte (R\$ 592.038.270,45), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser igual ou superior à projetada.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02989/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2025
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0168/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. RAZOABILIDADE. PARECER PELA INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de inviabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43,§1º,incisoll,da LeiFederaln.4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Chupinguaia para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP^[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu^[2] que a estimativa de receita apresentada **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, em virtude de ter atingido **-12,88%** do coeficiente de razoabilidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Chupinguaia.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Chupinguaia nos últimos 5 (cinco) anos^[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 103.805.680,92 (cento e três milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e dois centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	48.610.921,86	-2,00	4,00	-97.221.843,72
2021	61.975.431,99	-1,00	1,00	-61.975.431,99
2022	77.928.350,01	0,00	0,00	0,00
2023	83.719.474,13	1,00	1,00	83.719.474,13
2024	90.002.732,24	2,00	4,00	180.005.464,48
TOTAL	362.236.910,23	0,00	10,00	104.527.662,90
MEDIA	72.447.382,05			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MEDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 103.805.680,92$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1644659)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 90.439.574,95 (noventa milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**.

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se fora dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-12,88%**, portanto, fora do intervalo de variação

(-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (90.439.574,95 / 103.805.680,92) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -12,88\%$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Chupinguaia **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade** e, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu **-12,88%** do coeficiente de razoabilidade quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	%
2020	48.610.921,86	100,00	46.887.854,58	100,00	103,67
2021	61.975.431,99	127,49	54.988.832,27	117,28	112,71
2022	77.928.350,01	160,31	75.884.572,82	161,84	102,69
2023	83.719.474,13	172,22	89.779.650,22	191,48	93,25
2024	90.002.732,24	185,15	85.820.592,06	183,03	104,87
MÉDIAS	72.447.382,05	149,04	70.672.300,39	150,73	102,51

(*) RECEITA/2024 – arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Chupinguaia, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 90.439.574,95 (noventa milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, para o exercício financeiro de 2025, em razão de não está consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%), portanto inadequada aos termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **vez que não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, pois atingiu **-12,88%** do coeficiente de razoabilidade abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 103.805.680,92** (cento e três milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e dois centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, e do Legislativo Municipal de Chupinguaia, Senhor Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122-**, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, e do Legislativo Municipal de Chupinguaia, Senhor Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – Publicar, com urgência, esta Decisão e o Parecer de Inviabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na formadoartigo173, IV,“a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a inconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Chupinguaia, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Chupinguaia, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, no montante de **R\$ 90.439.574,95** (noventa milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de **-12,88%** abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 103.805.680,92** (cento e três milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1644659, datado de 24 de setembro de 2024.

[2] Relatório de ID 1640219.

[3] 2020 a 2024.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02977/2024- TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
RESPONSÁVEL: **João Becker**, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2025. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Cujubim.
2. A despeito de a previsão das receitas não estar inserida no intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), emite-se parecer pela sua viabilidade, dada a probabilidade de a receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 115.300.697,10 deve ser considerada viável para o exercício de 2025, por estar dentro da razoabilidade e da quantia apurada pelo Tribunal, que perfaz o valor de R\$ 127.615.050,49.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Decisão Monocrática n. 0128/2024-GCESS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Cujubim/RO referente ao exercício 2025, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 13/09/2024 (ID 1638858), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. Ao analisar os dados apresentados, o corpo técnico, apesar de o coeficiente de razoabilidade ter alcançado -9,65%— valor que se encontra fora do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, que é de $\pm 5\%$ —, concluiu que a projeção de receitas do município em questão é viável (ID 1643042). Vejamos:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO BECKER - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 115.300.697,10 (cento e quinze milhões, trezentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 127.615.050,49 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e quinze mil e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -9,65%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Cujubim, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1ºLI, do Provimento n. 001/2010.

4. Eis o essencial a relatar.

5. *Ab initio*, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.

6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.

8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

9. Conforme relatório técnico de ID 1643042, a estimativa de receita do município foi de R\$ 115.300.697,10 (cento e quinze milhões, trezentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos).

10. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2025, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de R\$ 127.615.050,49 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e quinze mil e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.

11. Assim, a comparação dos valores revela que foi atingido o coeficiente de razoabilidade de -9,65%, estando fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

12. A despeito disso, o corpo técnico, ao analisar os dados apresentados, apesar de o coeficiente de razoabilidade ter alcançado -9,65% — valor que se encontra fora do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, que é de $\pm 5\%$ —, opinou pela viabilidade da projeção de receita, em razão de a mesma estar aquém de sua capacidade de arrecadação (ID 1643042).

13. No que tange a este ponto, é importante observar o comportamento de outras decisões desta Corte em situações análogas. Destaca-se que, na posição majoritária, quando o coeficiente de razoabilidade apurado está aquém, até -10%, há uma grande probabilidade de realização. Este é o motivo pelo qual se entende a viabilidade das projeções. Para ilustrar, trago à colação o fundamento utilizado pelo ilustre conselheiro Valdivino Crispim de Souza ao analisar a projeção de receitas para o exercício de 2023 de Guajará Mirim (Processo n. 02461/22-TCE/RO, DM 0174/2022-GCVCS/TCE-RO):

Coeficiente de razoabilidade de -7,82%

De acordo com o novo valor R\$ 165.357.346,63, **o coeficiente de razoabilidade apurado, -7,82%, encontra-se incompatível com o intervalo** (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, **é entendimento majoritário nesta Corte** que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, **estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização**. Grifei.

Registre-se, **entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas**, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desprezo à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, **acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade** da projeção apresentada, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim/RO, que as suplementações orçamentárias por déficit de arrecadação, prevista no art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, deverá indicar, na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. (destaquei)

14. Da mesma forma decidi o conselheiro aposentado Benedito Antônio Alves ao analisar a projeção de receitas de Cujubim para o exercício de 2020 (Processo n. 3289/2019-TCE/RO, DM-0297/2019-GCBAA):

Coeficiente de razoabilidade de -7,97%

Constam dos autos que a estimativa da receita prevista pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, no montante de R\$47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$51.739.771,51 (cinquenta e um milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

(...)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim que, apesar de se encontrar **abaixo do polo negativo** estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares. (destaquei)

15. Trago ainda à colação decisão do conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição ao conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ao apreciar a projeção de receitas do município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício financeiro de 2025 (Processo n. 2636/24-TCE/RO, DM 0340/2024-GABEOS):

Coeficiente de razoabilidade de -7,98%

(...)

10. No caso, a manifestação do Corpo Técnico (ID=1638165) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, entretanto, o encaminhamento proposto foi pela viabilidade da projeção de receitas do município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

(...)

13. Desta feita, em que pese a estimativa de receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste, para o exercício de 2025, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), ter atingido o coeficiente de razoabilidade de **-7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%)** previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há de se sopesar a probabilidade de arrecadação, ou mesmo superação, dessa receita projetada no decorrer do exercício vindouro. Assim, ancorado em decisões da mesma natureza desta Corte de Contas, convirjo com a manifestação do Corpo Técnico para emitir parecer pela viabilidade desta projeção de receitas.

(...)

16. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1638165), decido:

I – Emitir juízo (Parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n.***. 307.172-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), **visto que, apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há probabilidade de, no exercício vindouro, a receita arrecadada alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.** Grifei.

(...)

16. Da mesma forma decidiu o conselheiro Francisco Carvalho da Silva ao analisar a projeção de receitas de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 2023 (Processo n. 2295/2022-TCE/RO, DM-0155/2022-GCFCS):

Coeficiente de razoabilidade de -9,52%

(...)

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade **atingiu -9,59%**, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá ficar aquém à banda de + 5% (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Todavia, em que pese à projeção de receita ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, entendo viável, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.

(...)

8. Na verdade, em casos como este, em que a receita está subestimada e fora do intervalo de confiabilidade da Instrução Normativa nº 057/17, deveria ser aplicado a inviabilidade da projeção apresentada, contudo, este Tribunal de Contas tem aceitado certa margem fora do intervalo para considerar viável, conforme jurisprudência. Vejamos:

Coeficiente de razoabilidade de -10,17%

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2021-GABOPD

[...]

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(Proc. nº 2182/2021. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias)

Coeficiente de razoabilidade de 5,73%

DM-0177/2021-GCBAA

[...]

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras para o exercício de 2022 que, **apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.**

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atentem para o seguinte:

2.1 – As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.1 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

(Proc. nº 2207/2021. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

Coeficiente de razoabilidade de -8,63%

DM 0144/2022-GCJEPPM

[...]

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, **em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira – CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

[...]

(Proc. nº 2108/2022. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Coeficiente de razoabilidade de -6,70%

DM 0154/2022-GCESS

[...]

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, no montante de R\$ 35.300.244,19, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.722.466-34, e Legislativo do município de Cacaulândia, José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cacaulândia, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cacaulândia do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

(Proc. nº 2328/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

17. Desta feita, embora a estimativa de receita prevista pelo município de Cujubim/RO para o exercício de 2025 não esteja dentro do intervalo de confiabilidade estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), convirjo com a análise do corpo técnico. Baseando-me em decisões semelhantes desta Corte, considero viável emitir parecer favorável à projeção, dado que há uma probabilidade significativa de que a receita arrecadada no exercício atinja ou até mesmo supere a projeção apresentada.

18. Por fim, cabe alertar que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Além disso, de acordo com os mesmos dispositivos legais, as receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas, como convênios e outros ajustes semelhantes, não podem ser suplementadas por meio da anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto específico.

19. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1643042), **decido**:

I. Conceder parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2025, do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor **João Becker**, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal, no valor R\$ 115.300.697,10 (cento e quinze milhões, trezentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos), visto que apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO, há probabilidade da receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada;

II. Alertar ao prefeito e a presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO para que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

III. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim/RO, senhor **João Becker**, CPF n. ***.096.432-**, e à Câmara Municipal de Cujubim/RO, por meio de sua vereadora presidente, senhora Solange Modena de Almeida Barata, CPF

n. ***.169.372-**, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

IV. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Cujubim/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cujubim para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita, para o exercício de 2025, do município de Cujubim, de responsabilidade do senhor **João Becker**, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal, no montante de R\$ 115.300.697,10 (cento e quinze milhões, trezentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte (R\$ 127.615.050,49), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser igual ou superior à projetada.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3024/2024
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade na obra de pavimentação de determinada rua no município de Ji-Paraná.
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

0208/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de notícia de irregularidade encaminhada pelo senhor Fábio Gonsalves (ID 05753/24) narrando suposta malversação do princípio da economicidade no âmbito da prefeitura de Ji-Paraná, uma vez que, segundo o denunciante, o *prefeito Isaú Fonseca, sem o devido planejamento e em contrariedade ao interesse público, determinou a **pavimentação da rua *Ciro Escobar*, situada no bairro Bela Vista. Esta via, contudo, está localizada no trajeto onde deve passar a continuidade da rede de tratamento de efluentes do Residencial Morar Melhor 2.***

2. Caminhando em sua delação, o senhor Fábio Gonsalves fez as seguintes ponderações:

*“Ademais, devido ao período eleitoral, o prefeito, de forma indiscriminada e com claros indícios de motivação eleitoreira, já começou a realizar intervenções na referida rua, jogando pedra rachão, conforme foto em anexo. **Esta ação demonstra a intenção de prosseguir com a pavimentação, ignorando o fato de que a rede de esgoto ainda não foi instalada, o que certamente resultará em retrabalho, desperdício de materiais e, conseqüentemente, prejuízos ao erário.***

*Conforme o memorial descritivo, na parte do relatório fotográfico, na figura de número 7 do processo administrativo nº 1-004856/2023, é claramente indicado o trajeto da rede de esgoto, e já consta a presença de pedra rachão no local. **A pavimentação dessa via sem a devida coordenação com a rede de efluentes resultará inevitavelmente na necessidade de remoção do asfalto recém- executado, implicando sérios danos financeiros ao município.***”

3. Ao final, o denunciante formulou o seguinte pedido:

Diante do exposto, requer-se a este Tribunal:

*A concessão de tutela inibitória, determinando a imediata suspensão da pavimentação da Rua *Ciro Escobar*, no bairro Bela Vista, até que seja concluída a instalação da rede de tratamento de efluentes prevista para passar pela via, conforme os processos administrativos nº 2668/2022 e nº 1- 004856/2023.*

O acionamento do Ministério Público para que sejam investigadas as irregularidades cometidas pela administração municipal, inclusive no que tange à potencial improbidade administrativa, em virtude da falta de planejamento e gestão que poderá gerar prejuízos financeiros ao erário.

O levantamento dos eventuais prejuízos já provocados ao erário pela execução indiscriminada de obras na referida rua, para que sejam devidamente quantificados e responsabilizados os responsáveis pela má gestão e desperdício de recursos públicos.

A apuração de eventual responsabilidade do gestor municipal pela falta de planejamento, o que pode acarretar prejuízos financeiros significativos ao município e ao erário.

4. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1648815) propõe o arquivamento do presente PAP, já que a informação não atingiu a pontuação exigida no índice RROMa. Em razão disso, considerou prejudicada a tutela antecipatória requerida e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência

b) considerar prejudicada a tutela requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

*c) a expedição de comunicado ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº ***.283.732-**, e ao atual Controlador Geral Município, Ílson Moraes de Oliveira – CPF n. ***.405.71-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;*

d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 1648815), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

A notícia narra a ocorrência de supostas irregularidades na pavimentação da rua Ciro Escobar, situada no bairro Bela Vista, município de Ji-Paraná, pelo fato da via se encontrar localizada no trajeto onde deve passar a continuidade da rede de tratamento de efluentes do Residencial Morar Melhor II. Vale destacar que, a notícia não trata sobre eventual irregularidade no procedimento de contratação da obra de pavimentação da Rua Ciro Escobar, não havendo nos autos indícios a esse respeito.

De acordo com as informações constantes dos autos, o processo administrativo nº 1-4856/202317, tem por objeto a contratação de empresa com a finalidade de descrever o projeto da estação elevatória para a rede de descarte para a Estação de tratamento de Esgoto (ETE) do conjunto habitacional Morar Melhor II:

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1.4856/2023**

No dia 13 de abril de 2023 às 09:02 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-4856/2023 o presente processo, através de SEMOSP, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (246) com a finalidade de:

Contratação de Empresa objetivo descrever o projeto da estação elevatória para a rede de descarte para a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do conjunto habitacional Morar Melhor II no município de Ji-Paraná-RO

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

LEANDRO ANTONIO KUTICOSKI
SEMOSP

De acordo com o referido processo administrativo (fl. 132) consta que um trecho da tubulação que deverá ser executada futuramente pelo projeto, passará pela rua Ciro Escobar, conforme relatório fotográfico apresentado:



Figura 7 TRECHO DA TUBULAÇÃO RUA CIRO ESCOBAR

Com efeito, sem maiores digressões, da análise do processo administrativo referenciado não há evidências de que a obra de pavimentação asfáltica impugnada, por si só, afetará ou impedirá a execução futura do projeto da estação de rede de esgoto do conjunto habitacional Morar Melhor II.

Dessa forma, considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 0291/2019/TCE-RO.

Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra, em princípio, a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal, capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator.

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMA -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

9. Além de não atingir o índice mínimo de seletividade, verifica-se no processo PA nº 1-4856/202317 que não há provas suficientes para confirmar a irregularidade relatada. O denunciante apenas afirmou que a Rua Ciro Escobar não tem a rede de esgoto concluída e que, por isso, a pavimentação asfáltica seria prematura, pois seria necessário remover o asfalto recém-construído para finalizar a obra da estação de tratamento. No entanto, o senhor Fabio Gonçalves não apresentou documentos que comprovem a inconclusão da rede de esgoto na referida rua, pois, na sua peça de delação, limitou-se a juntar uma foto da mencionada rua demonstrando o início da obra de pavimentação:



10. Portanto, forçoso concluir que o elemento de prova em tela não é suficiente para demonstrar que na mencionada rua não consta rede de esgoto.

11. Contrário ao que o denunciante afirmou, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) do processo PA nº 1-4856/202317 mostra que "o bairro onde está localizado o empreendimento **tem Rede de Abastecimento de Água e Esgoto, Rede de Energia Elétrica e Coleta de Resíduos Domiciliares Urbanos**. No entanto, esses serviços ainda não estão em operação porque o conjunto habitacional não possui moradores.". Logo, há fortes indícios de que a rede de esgoto já existe na rua mencionada.

12. Demais disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) relacionado à obra da estação de tratamento reforça a ideia de desnecessidade da remoção da pavimentação asfáltica, tendo em vista os fortes indícios no sentido de que a rede de esgoto da rua apontada está concluída, conforme trecho retirado do aludido ETP, abaixo transcrito:

(...)

*Identifica-se como um dos maiores entraves para a não habitação dos apartamentos contidos no conjunto habitacional o não funcionamento da estação de tratamento de efluentes, ocorre que houve abertura de processo de nº1-2668/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE EFLUENTE PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE) DO RESIDENCIAL MORAR MELHOR II, onde fora realizado toda parte de tubulação da local onde fica localizado os reservatórios da estação de tratamento até onde será a destinação do efluente, sendo sua extensão 2.213,5 m em tubulação PVC de 200mm, restando apenas a execução da elevatória (...)***

13. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo consequente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

14. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, "todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias". Assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

15. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

16. Por fim, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos.

17. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* ao interessado, ora comunicante;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0003/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 126/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**
Marcel Leme Cristaldo – CPF n. ***.749.492-**
Ednei Ranzula da Silva - CPF n. ***.137.022-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0115/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência formulada pelo Ministério Público de Contas, versando acerca de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n. 126/2023 (Processo Administrativo n. 5990/2023), instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, destinado à contratação de empresa a fim de efetuar o gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos e materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, equipamento de UTI, e prestação de serviços médicos, incluindo nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para o funcionamento de 10 (dez) leitos adultos de UTI no âmbito do Hospital Municipal Amélio João da Silva.

2. Segue a síntese das supostas irregularidades noticiadas pelo *Parquet* de Contas: i) ausência de estimativa de custos unitários; ii) insuficiência do objeto ante ausência de especificação de equipamentos necessários ao funcionamento da UTI do hospital; iii) deficiências nos dispositivos relacionados à fiscalização da execução contratual; iv) ausência de previsão quanto à separação dos serviços de manutenção hospitalar que estão sendo terceirizados daqueles que continuarão sob a responsabilidade direta da administração; v) contradição no edital quanto ao estado em que os equipamentos

adquiridos serão aceitos, se novos ou em bom estado de conservação; vi) exigência de visita técnica presencial; vii) ausência de definição quanto à quantidade de espaços de repouso profissional nem suas metragens; viii) previsão de rescisão unilateral, sem direito à indenização e assunção exclusiva de riscos quando, por força de lei, a administração responde subsidiariamente; ix) previsão de prazos demasiadamente curtos, que restringem a competitividade; x) ausência de informações quanto ao serviço de nefrologia a ser prestado.

3. Importante registrar que, aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação, bem como propondo a concessão da tutela requerida (ID 1513924).
4. Por ocasião da DM 0002/2024-GCJVA (ID 1513961), ao tempo que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de Conselheiro plantonista – recesso 2023/2024, acolheu o processamento do Procedimento Apuratório na qualidade de Representação, deferiu o pedido de tutela para “*determinar a suspensão imediata do prélio conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 126/2023 (processo administrativo n. 5990/2023), na fase que se encontra, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora*”.
5. Após regular notificação, o prefeito e o pregoeiro de Rolim de Moura encaminharam o ofício n. 5/SEMGOV/2024, em 09/01/2024, informando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 126/2023 e encaminhando cópia do Processo Licitatório n. 5990/2023 (ID 1514677).
6. Em seu relatório de instrução preliminar (ID 1563157), o corpo técnico desta Corte requereu a manutenção da tutela concedida e identificou uma série de irregularidades razão pela qual pugnou pela audiência dos respectivos responsáveis, expedição de determinações para correção do edital e realização de diligências.
7. Analisando o relatório encartado, determinei o retorno do processo àquela unidade instrutiva para reinstrução, a fim de que realizasse as diligências que entendesse necessárias ao saneamento dos autos, visando a elaboração de relatório técnico conclusivo consolidando todas as irregularidades porventura identificadas, a fim de que seja possível elaborar uma única decisão de definição de responsabilidade por esta relatoria, em homenagem ao princípio da eficiência, seguindo-se a marcha processual sem dilações indevidas (ID 1566825).
8. Em decorrência disso, foi emitido o Ofício n. 139/2024/SGCE/TCERO (ID1571708), endereçado ao prefeito Aldair Júlio Pereira, solicitando informações e documentos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 126/2023. Em resposta, por meio do Ofício n. 224/SEMGOV/2024 (ID 1575324), foi comunicado que o referido processo licitatório havia sido revogado, sendo também anexados documentos que, conforme indicado, comprovam a revogação (ID 1575325, ID 1575326, ID 1575327 e ID 1575328).
9. Em relatório complementar (ID 1616098), a Secretaria-Geral de Controle Externo entendeu que, apesar da revogação, se torna necessário o prosseguimento deste feito, uma vez que subsistem os requisitos de necessidade e utilidade para análise meritória das supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 126/2023.
10. Segundo o corpo técnico, “*é possível evidenciar que a administração, ao invés de esclarecer os apontamentos redigidos pela unidade instrutiva, até na tentativa de prosseguir com aquela contratação, adotou o caminho da revogação do mencionado procedimento sem apresentar, efetivamente, uma argumentação sólida e apta a justificar o legítimo e posterior desinteresse pelo objeto antes pretendido*”.
11. Também em virtude da aludida revogação, concluiu que, por lógica jurídica, a manutenção da tutela anteriormente concedida tornou-se inócua, uma vez que buscava a suspensão do certame agora revogado. Portanto, propôs a imediata revogação dessa tutela, pois perdeu sua utilidade processual devido à perda do objeto.
12. Por fim, concluiu e propôs o seguinte:
- (...)

4. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise complementar, e diante da nova tese jurídica firmada nesta Corte, no sentido de que a anulação ou a revogação do certame não enseja, necessariamente, a perda do objeto, conforme abordado no item 3.1 deste relatório, aliado ao fato de que não foram apresentados os documentos solicitados, até por conta da aludida revogação do Pregão Eletrônico n. 126/2023, conclui-se que permanece a necessidade de se prosseguir com a instrução deste feito, oportunizando-se, inclusive, que todos os responsáveis indicados no item 4 da conclusão do relatório inicial (ID 1563157) se manifestem, caso queiram, acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticados naquela manifestação, conforme segue:

4.1. De responsabilidade do senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), prefeito de Rolim de Moura/RO, por aprovar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33):

- a. Sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019;
- b. Sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- c. Sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

- d. Com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- e. Sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

4.2. De responsabilidade do senhor Marcel Leme Cristaldo (CPF *.749.492-**), secretário municipal de saúde de Rolim de Moura/RO, por assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33):**

- a. Sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019;
- b. Sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- c. Com discriminação deficiente dos dispositivos relativos à fiscalização da execução contratual, ensejando ofensa, em tese, ao disposto no art. 58, II, 67 e 73, I, a. da Lei n. 8.666/93, c/c art. 3º, XI, “e”, do Decreto n. 10.024/2019;
- d. Sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- e. Com itens contraditórios quanto à condição dos equipamentos a serem adquiridos, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- f. Com cláusulas restritivas da competitividade, conforme análise contida no item 3.8 do relatório técnico inicial (ID 1563157), em descumprimento, em tese, ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;
- g. Com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- h. Sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, propõe-se:

- a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis elencados nos subitens 4.1 e 4.2, do tópico concludente, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas;
- b. **Revogar** a tutela anteriormente concedida pela DM-0002/24-GCJVA, por, neste tempo, carecer de utilidade processual (perda do objeto), tendo em vista as razões expostas no item 3.3 desta minuta técnica, e;
- c. **Dar ciência** ao representante da decisão a ser proferida.

(...) (grifos originais)

13. Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas por meio do despacho de ID 1623484, a fim de que, na condição de “custos legis”, se manifestasse sobre o interesse de agir na continuidade da persecução, o *Parquet* de Contas assim se manifestou (Parecer n. 0138/2024-GPMPC, ID 1642249):

(...)

Diante do exposto, em convergência com os fundamentos expostos pela Unidade Técnica no relatório de ID 1616098, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I – Promovida a **continuidade do feito**, determinando-se a expedição de mandados para **audiência de Aldair Júlio Pereira**, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e de **Marcel Leme Cristaldo**, Secretário Municipal de Saúde, conforme a conclusão técnica constante do relatório de ID 1616098, na forma do artigo 40 da Lei Complementar n. 154/1996, e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

II – **Revogada a tutela** concedida através da DM-0002/2024-GCJVA (ID 1513961), ante a perda do objeto vindicado na tutela, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n. 126/2023, deflagrado no bojo do Processo Administrativo n. 5990/2023, pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura;

III – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após as providências instrutórias necessárias, para manifestação regimental.

É o parecer.

(...)

14. É o relatório.
15. Decido.
16. Não obstante o pregão eletrônico *sub examine* tenha sido revogado pela Administração (documento n. 2917/14) previamente à oportunidade do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos pareceres técnico (ID 1616098) e ministerial (Parecer n. 0138/2024-GPMPC, ID 1642249), entendo que se deva prosseguir na presente fiscalização.
17. De fato, inicialmente, a revogação do certame implicaria na extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do objeto.
18. Isso porque, a jurisprudência desta Corte de Contas, à exemplo das decisões do TCU, tem se posicionado no sentido de que a revogação da licitação, antes do contraditório, torna desnecessário o exame de mérito do processo. Somente no caso de revogação após o contraditório é que se mostra necessário a análise meritória. Neste sentido:

(...)

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL AO PREGOEIRO PARA AVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.

2. A revogação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1502/2021-Plenário Acórdão 2142/2017-Plenário, Acórdão 743/2014-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo n. 01160/22- TCE/RO).

(...) (negritei)

19. Ocorre que, analisando o caso em testilha, verifica-se a existência de elementos que justificam o prosseguimento da instrução processual para fins de apuração de eventual responsabilidade pelas irregularidades inicialmente identificadas. Inclusive, em situação semelhante, decidiu esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00454/24, prolatado nos autos n. 2650/22:

(...)

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. EDITAIS ANTERIORES VICIADOS. ANÁLISE MERITÓRIA. QUANTITATIVO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. MULTA.

1. Não há que se falar em extinção do processo sem análise de mérito após anulação de pregão eletrônico, ainda que previamente ao oferecimento do contraditório e da ampla defesa, quando peculiaridades no caso concreto, como a deflagração de editais anteriores contendo os mesmos vícios do edital analisado, ensejam o prosseguimento da análise por esta Corte de Contas;

(...)

20. Assim, como bem salientado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas em seu relatório (ID 1616098), roborado pelo MP de Contas (Parecer n. 0138/2024-GPMPC, ID 1642249), a existência de oito irregularidades no Pregão Eletrônico n. 126/2023 e a suposta culpa grave dos responsáveis na deflagração de licitação sem o planejamento adequado, servem a alicerçar a presente decisão, no sentido de se prosseguir com a instrução dos autos para a apuração de eventuais responsabilidades.

(...)

12. Do excerto transcrito, nota-se que as justificativas apresentadas pela administração municipal levam em consideração **fatos que não são supervenientes**, mas, sim, atrelados a questões que nasceram na fase interna da licitação, como falhas ou omissões apontadas pelo MPC na própria representação e que também foram alvos de impugnações e pedidos de esclarecimentos no transcurso procedimental, tendo sido, inclusive, confirmadas na instrução técnica inicial.

13. Na linha dos argumentos acima expostos, tem-se que **a continuidade deste feito atrela-se diretamente à proteção ao interesse público**, que, no caso concreto, materializa-se no fato de que a **revogação** do PE n. 126/2023 se deu, dentre outros aspectos, em decorrência da **falta de planejamento** adequado daquela administração na condução do mencionado certame. Isto se verifica a partir da própria justificativa para a extinção da licitação, que intui que aquela administração não possuiria pessoal qualificado para enfrentar os pontos de inconsistência levantados na representação, ligados, entre outros aspectos, à caracterização qualitativa e quantitativa do objeto, bem como para eventualmente reformular um novo termo de referência, sobretudo à luz da nova legislação de regência (Lei n 14.133/2021).

(...)

18. Nesse caminho, tal circunstância, reitera-se, evidencia uma possível **ausência de planejamento**, visto que tais apontamentos deveriam ter sido objeto de ponderação antes mesmo da deflagração do certame, até porque, em grande parte, dizem respeito à falta de fundamentação prévia da viabilidade e da vantajosidade da própria contratação, e justamente por aquela administração não ter em seu quadro, segundo alegado, corpo técnico competente para realização de tal análise.

19. Ainda, é possível evidenciar que a administração, ao invés de esclarecer os apontamentos redigidos pela unidade instrutiva, até na tentativa de prosseguir com aquela contratação, adotou o caminho da revogação do mencionado procedimento sem apresentar, efetivamente, uma argumentação sólida e apta a justificar o legítimo e posterior desinteresse pelo objeto antes pretendido.

(...)

22. Destaca-se que **não consta a comprovação de quaisquer razões de interesse público, pertinentes e suficientes, para justificar a revogação** da pretendida contratação, consoante dispõe o art. 493 da Lei n. 8.666/93. Esta comprovação é relevante sobretudo porque o objeto, antes pretendido, atrelava-se ao gerenciamento e operacionalização de ações e serviços públicos de saúde que é de **elevada relevância social** e que cujo desinteresse não deveria desaparecer de forma repentina, sem a ocorrência de fatores sólidos e até extraordinários a justificá-lo.

(...)

25. Destarte, à luz das considerações acima reproduzidas, e que estão lastreadas pelo Acórdão APL-TC 00020/23 (PC-e 1160/2022/TCERO), é que se conclui pelo prosseguimento desta representação para o necessário exame de mérito das irregularidades e responsabilidades diagnosticadas no item 4 da conclusão do relatório inicial (ID 1563157).

(grifo original) (...)

21. Neste ponto, é de se mencionar que, embora a revogação do Pregão Eletrônico n. 126/2023 não obste a persecução meritória por esta Corte de Contas pelos motivos acima explanados, não mais subsistem razões para manutenção da tutela cautelar concedida por meio da DM 00002/24-GCJVA (ID 1513961), em razão da perda de seu objeto. Assim, na oportunidade, determino sua revogação.

22. Prosseguindo, deliberando-se pela continuação da instrução processual, descortina-se a necessidade de individualização de condutas e identificação dos respectivos responsáveis, conforme sugerido nos relatórios técnicos de ID 1563157 e ID 1616098, bem como no Parecer n. 0138/2024-GPMPC (ID 1642249).

23. Neste contexto, é de se asseverar que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1563157, conforme descrito a seguir.

Nome: Marcel Leme Cristaldo (CPF n. ***.749.492-**), secretário municipal de Rolim de Moura.

Irregularidades atribuídas ao senhor: Marcel Leme Cristaldo (CPF n. ***.749.492-**)

4.2. **Assinar o termo de referência que instrui a licitação** (ID 1514683, p. 4-33):

a. **Sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários** (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019;

b. **Sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI** (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

c. **Com discriminação deficiente dos dispositivos relativos à fiscalização da execução contratual**, ensejando ofensa, em tese, ao disposto no art. 58, II, 67 e 73, I, a. da Lei n. 8.666/93, c/c art. 3º, XI, "e", do Decreto n. 10.024/2019;

d. **Sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção**, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

e. **Com itens contraditórios quanto à condição dos equipamentos a serem adquiridos**, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

f. **Com cláusulas restritivas da competitividade**, em descumprimento, em tese, ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

g. **Com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia**, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

h. **Sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação**, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Conduta 1: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019.

Nexo de causalidade 1: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência sem incluir na planilha de custos a composição de todos os custos unitários, contribuiu para ofensa aos dispositivos das normas legais acima descritas, referentes ao processo licitatório, realizado por meio de pregão eletrônico, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, “indícios da caracterização de erro grosseiro”.

Culpabilidade 1: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa. Neste ponto, inclusive, o Corpo Instrutivo, após análise documental, assevera que ele teria sido “claramente alertado pela procuradoria jurídica quanto à necessidade de planejamento em relação aos serviços a serem contratados e ao orçamento, mas não modificou os termos da planilha orçamentária que integrava o termo de referência”.

Conduta 2: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 2: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu dispositivos não apenas da Lei de Licitações, mas também de normativa da Anvisa, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, “indícios da caracterização de erro grosseiro”.

Culpabilidade 2: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

Conduta 3: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) com discriminação deficiente dos dispositivos relativos à fiscalização da execução contratual, ensejando ofensa, em tese, ao disposto no art. 58, II, 67 e 73, I, a, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 3º, XI, “e”, do Decreto n. 10.024/2019.

Nexo de causalidade 3: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência nos termos acima descritos, resultou no descumprimento das normas de regência acima indicadas, referentes ao processo licitatório, realizado por meio de pregão eletrônico, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, “indícios da caracterização de erro grosseiro”.

Culpabilidade 3: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

Conduta 4: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 4: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu à norma de regência mencionada acima, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, “indícios da caracterização de erro grosseiro”.

Culpabilidade 4: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

Conduta 5: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) com itens contraditórios quanto à condição dos equipamentos a serem adquiridos, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 5: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu à norma de regência mencionada acima, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, “indícios da caracterização de erro grosseiro”.

Culpabilidade 5: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

Conduta 6: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) com cláusulas restritivas da competitividade, em descumprimento, em tese, ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 6: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu à norma de regência mencionada acima, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, “indícios da caracterização de erro grosseiro”.

Culpabilidade 6: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

Conduta 7: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 7: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu à norma de regência mencionada acima, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, “indícios da caracterização de erro grosseiro”.

Culpabilidade 7: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

Conduta 8: Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 8: A ação do secretário municipal, ao assinar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu à norma de regência mencionada acima, havendo inclusive, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, "indícios da caracterização de erro grosseiro".

Culpabilidade 8: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

Nome: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), prefeito municipal de Rolim de Moura.

Irregularidades atribuídas ao senhor: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**)

4.1. **Aprovar o termo de referência que instrui a licitação** (ID 1514683, p. 4-33):

a. **Sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários** (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019;

b. **Sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI** (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

c. **Sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção**, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

d. **Com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia**, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

e. **Sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação**, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Conduta 1: Aprovar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019.

Nexo de causalidade 1: A ação do prefeito municipal, ao aprovar termo de referência sem incluir na planilha de custos a composição de todos os custos unitários, contribuiu para ofensa aos dispositivos das normas legais acima descritas, referentes ao processo licitatório, realizado por meio de pregão eletrônico.

Culpabilidade 1: É de se destacar que, enquanto prefeito municipal, deveria ter agido com cautela e precaução, pois, tratando-se de falha perceptível, lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, demandando-lhe a adoção de conduta diversa (neste sentido, Acórdão TCU n. 3881/17 – Primeira Câmara, e Acórdão TCU n. 7181/18 – Segunda Câmara).

Conduta 2: Aprovar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 2: A ação do prefeito municipal, ao aprovar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu dispositivos não apenas da Lei de Licitações, mas também de normativa da Anvisa.

Culpabilidade 2: É de se destacar que, enquanto prefeito municipal, deveria ter agido com cautela e precaução, pois, tratando-se de falha perceptível, lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, demandando-lhe a adoção de conduta diversa (neste sentido, Acórdão TCU n. 3881/17 – Primeira Câmara, e Acórdão TCU n. 7181/18 – Segunda Câmara).

Conduta 3: Aprovar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 3: É de se asseverar que a ação do prefeito municipal, ao aprovar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu dispositivos da Lei de Licitações, acima indicados.

Culpabilidade 3: É de se destacar que, enquanto prefeito municipal, deveria ter agido com cautela e precaução, pois, tratando-se de falha perceptível, lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, demandando-lhe a adoção de conduta diversa (neste sentido, Acórdão TCU n. 3881/17 – Primeira Câmara, e Acórdão TCU n. 7181/18 – Segunda Câmara).

Conduta 4: Aprovar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 4: É de se asseverar que a ação do prefeito municipal, ao aprovar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu dispositivos da Lei de Licitações, acima indicados.

Culpabilidade 4: É de se destacar que, enquanto prefeito municipal, deveria ter agido com cautela e precaução, pois, tratando-se de falha perceptível, lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, demandando-lhe a adoção de conduta diversa (neste sentido, Acórdão TCU n. 3881/17 – Primeira Câmara, e Acórdão TCU n. 7181/18 – Segunda Câmara).

Conduta 5: Aprovar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33) sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação na forma pretendida, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade 5: É de se asseverar que a ação do prefeito municipal, ao aprovar termo de referência nos termos acima descritos, ofendeu dispositivos da Lei de Licitações, acima indicados.

Culpabilidade 5: É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de secretário municipal de saúde, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

24. Assim, com base nas evidências contidas nos relatórios técnicos acostados ao ID 1563157 e ao ID 1616098, bem como ao Parecer n. 0138/2024-GPMPC (ID 1642249), e, ainda, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Revogar, integralmente, a DM 00002/24-GCJVA (ID 1513961), pela perda de seu objeto, em decorrência da revogação do Pregão Eletrônico n. 126/2023.

II) Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[1] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno[2], **a audiência, por mandado de audiência**, de Marcel Leme Cristaldo, CPF n. ***.749.492-**, secretário municipal de Rolim de Moura, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1563157, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as seguintes irregularidades a ele imputadas, indicadas no item 4.2, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do aludido relatório técnico:

4.2. Assinar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33):

a. Sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019;

b. Sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

c. Com discriminação deficiente dos dispositivos relativos à fiscalização da execução contratual, ensejando ofensa, em tese, ao disposto no art. 58, II, 67 e 73, I, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 3º, XI, “e”, do Decreto n. 10.024/2019;

d. Sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

e. Com itens contraditórios quanto à condição dos equipamentos a serem adquiridos, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

f. Com cláusulas restritivas da competitividade, em descumprimento, em tese, ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

g. Com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

h. Sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

III) Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[3] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno[4], **a audiência, por mandado de audiência**, de Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, prefeito municipal de Rolim de Moura, secretário municipal de Rolim de Moura, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1563157, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as seguintes irregularidades a ele imputadas, indicadas no item 4.1, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do aludido relatório técnico:

4.1. Aprovar o termo de referência que instrui a licitação (ID 1514683, p. 4-33):

a. Sem incluir, na planilha de custos, a composição de todos os custos unitários (ID 1514683, p. 46-49), em descumprimento, em tese, aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, c/c 3º, XI, a, 2, do Decreto n. 10.024/2019;

b. Sem incluir, no anexo I, todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI (ID 1514684, p. 198-200), em descumprimento, em tese, ao art. 57 da Resolução n. 7 da Anvisa e ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

- c. Sem separar, claramente, a responsabilidade pelos serviços de manutenção, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- d. Com dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia, em descumprimento, em tese, ao art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;
- e. Sem a realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamente a contratação, com ofensa, em tese, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

IV) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno, que adote providências a fim de cumprir o disposto nesta decisão, notadamente:

a) com fundamento no art. 42 da Resolução n. 303/19, **promova a intimação** dos responsáveis relacionado nos itens II e III desta decisão, e que, restando ela infrutífera, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a **intimação por edital**, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

b) na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a intimação por edital indicada no item IV, "a", acima, seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, **designe curador especial** para atuar em nome dos responsáveis indicados nos itens II e III, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas.

c) decorrido os prazos assinalados nos itens II e III desta decisão, apresentada ou não a manifestação dos responsáveis, na forma regimental, certifique-se a situação nos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

V) Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

[3] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[4] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02674/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Contrato nº. 026/2023 - Processo Administrativo nº. 206/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG.
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho- CPF nº. ***.946.602-**.
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP.PMSMG. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONTRATO Nº. 26/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 206/2021. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCESSAMENTO NA CATEGORIA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO. prosseguimento das devidas apurações e análises.

DM 0114/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de notícia anônima[2] sobre possíveis irregularidades no contrato nº 26/2023, firmado entre a Prefeitura e a empresa ENORSUL Serviços em Saneamento.
2. O objeto do contrato é a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e dos serviços complementares, em caráter de exclusividade, pelo valor estimado de R\$ 47.254.000,00.
3. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º[3] da Resolução nº. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. A Unidade Técnica, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1649043), concluiu pelo atingimento dos critérios de seletividade, tendo a informação alcançado 52,8 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, *vejamos*:

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 52,8 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

(...)

37. Assim, presentes os requisitos de seletividade da informação e em face dos indícios de cometimento de irregularidade, propõe-se o processamento deste PAP.

(...)
5. A principal irregularidade apontada[4] é que o objeto do contrato (serviços complexos de saneamento) não estaria diretamente relacionado às atividades constantes no CNAE da empresa contratada.
6. Além disso, verificou-se que o procedimento licitatório e o contrato não foram encontrados no Portal da Transparência do município para conferência.
7. Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.
8. Passo a fundamentar e decidir.
9. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi instaurado em razão de comunicação anônima[5] sobre supostas irregularidades no contrato nº. 026/2023 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, firmado com a empresa ENORSUL Serviços em Saneamento.
10. Em exame preliminar, a Unidade Técnica constatou que estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
11. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, verifica-se que a informação atingiu 52,8 pontos no índice RROMa, bem como alcançou 48 pontos na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
12. Desta forma, entendo que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal (Fiscalização de Atos e Contratos), dado o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade exigidos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução 291/2019/TCE-RO[6].
13. Pelo exposto, decido:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 154/96[7], em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no cabeçalho, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF nº. ***.946.602-**), Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem o substitua na forma legal, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Intimar Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, após, **retornar** os autos a SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Apócrifa

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>).

[4] Relatório de Análise Técnica (ID 1649043).

[5] ID. 1624244.

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[7] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 001450/2024.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Marivaldo Felipe de Melo.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0525/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. RENÚNCIA À FRAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial, cujo regime jurídico foi preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

2. *In casu*, o reconhecimento da renúncia da fração promovida pelo servidor, com o fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual positivo, e, por conseguinte, viabilizar o pagamento do Benefício Especial a que faz *jus*, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, é medida que se impõe.

3. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0306/2024-GP, no Processo-SEI n. 009261/2023 e Decisão Monocrática n. 0303/2024, no Processo-SEI n. 009258/2023.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Marivaldo Felipe de Melo**, matrícula n. 529, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹.

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) procedeu à simulação de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 202.174,42 (duzentos e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**², o qual foi enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348³, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto **o resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0714791.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de julho de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo sob o ID n. 0715716.

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0723678), no valor de **R\$ 225.143,61 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavo)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁴.

5. Em seguida, a SEGESP emitiu declaração consignando que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (0732193).

6. Juntou-se aos autos processuais, ainda, o respectivo termo de posse (0723936), tramitando-se à Secretaria Geral de Administração (SGA) para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

7. Por sua vez, a SGA expediu o Despacho n. 0752887/2024/SGA (0752887), no qual registrou que o valor do benefício especial está vinculado ao saldo positivo apurado pelo IPERON, estando seu adimplemento condicionado à renúncia do saldo excedente pelo titular do direito. No mesmo ato, a SGA convalidou a disponibilidade orçamentária e financeira, condicionada ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA (Processo SEI n. 005132/2024).

8. O Requerente, nesse passo, juntou aos autos **termo de renúncia (0756297) à fração do valor principal correspondente ao montante que ultrapassar a quantia de R\$ 216.379,39**⁵, suficiente para manutenção do resultado positivo para o sistema previdenciário e atendimento ao requisito previsto no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.

9. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0755711) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁶, e concluiu que o pagamento do Benefício Especial está condicionado à renúncia da fração correspondente ao valor de **R\$ 8.764,22 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, e acrescentou que o servidor cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

10. Na sequência, o Presidente deste TCERO determinou a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁷.

11. Em resposta, a SEPLAG (0756932) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

13. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da disponibilidade do Benefício Especial (Direito Patrimonial Disponível)

14. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

15. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de

¹ Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

² ID n. 0668209.

³ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁴ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁵ Valor correspondente ao cálculo preliminar apurado pela SEGESP no SEI 004812/2024, qual seja, R\$ 308.039,89, adicionado do resultado positivo de R\$ 3.553,63 apurado pelo IPERON (0753993): R\$ 308.039,89 + R\$ 3.553,63 = **R\$ 311.593,52**.

⁶ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:

⁷ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

[...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

novembro de 2018⁸, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁹ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

16. *In casu*, verifico que o servidor **Marivaldo Felipe de Melo**, matrícula n. 529, requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0713342), cuja concretização se deu a partir de 1º de julho de 2024 (0715716), fazendo *jus*, de acordo com o derradeiro demonstrativo de cálculos apresentado pela unidade competente deste Tribunal (0723678), ao recebimento do respectivo Benefício Especial no valor de **R\$ 225.143,61 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavo)**.

17. A avaliação de impacto atuarial pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (0753993), no entanto, apurou que a migração somada ao pagamento do benefício especial será favorável ao sistema previdenciário somente até o montante de **R\$ 216.379,40 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)**, porquanto, a autarquia previdenciária apresentou o seguinte resultado atuarial para o Requerente, senão vejamos:

Ganho Atuarial		Perda Atuarial	Benefício Especial (D)	Resultado (E = a + b + c + d)	
Redução VABF (a)	Redução VACF – Patronal (b)	Redução VACF – Servidor (c)			
-142.011,89	-334.653,79	260.286,28	202.174,42	- 14.204,98	POSITIVO

18. Com esse cenário, é cediço que o adimplemento para além do montante de **R\$ 216.379,40¹⁰** seria desfavorável ao sistema previdenciário, e obstaría o pagamento do Benefício Especial almejado, ante vedação expressa no comando normativo contido no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, *in verbis*:

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração [...]

§ 4º O Benefício Especial **somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário**, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial. (Destaquei)

19. Diante desse contexto fático e jurídico, o Requerente renunciou expressamente **à fração do valor principal correspondente ao montante que ultrapassar a quantia de R\$ 216.379,39** (0756297), com o escopo primordial de assegurar a solidez do balanço atuarial do sistema previdenciário estadual, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do Benefício Especial pleiteado.

20. Em deliberação, verifico que o pleito reclama uma análise acerca da disponibilidade do direito e, de pronto, consoante já me manifestei na Decisão Monocrática n. 0306/2024-GP (SEI n. 9261/2023) e Decisão Monocrática n. 0303/2024-GP (SEI n. 9258/2023), **reputo que o Benefício Especial está contido no espectro dos direitos disponíveis do servidor**.

21. Com efeito, não há previsão expressa na lei de regência acerca da possibilidade de renúncia de parte do valor devido a título de Benefício Especial, entretanto, é possível inferir, a partir do sistema normativo no qual orbita o bem da vida, que se trata de direito que pode ser objeto de livre disposição por parte de seu titular.

22. É oportuno citar, por ser relevante, o conceito de direitos disponíveis na doutrina do Professor Fábio Ulhoa Coelho¹¹, senão vejamos, *in verbis*:

Direitos disponíveis e indisponíveis. Alguns direitos o sujeito pode, por ato de vontade, deixar de titularizar e outros, não. Os primeiros são os disponíveis. O titular pode aliená-los de seu patrimônio, por meio de negócio jurídico, seja transferindo-os a outro sujeito, seja renunciando a eles. **Os direitos patrimoniais do autor, os direitos reais, o direito ao crédito e outros são disponíveis porque podem ser objeto de ato de disposição praticado pelo seu titular**. Por outro lado, os direitos indisponíveis são os que a lei considera tão importantes que impede até mesmo o seu titular de abrir mão deles. O direito aos alimentos, por exemplo, é indisponível. Alguém pode deixar de exercê-lo, por orgulho ou desconhecimento, mas ninguém pode validamente renunciar a ele ou transferi-lo a terceiros. **Todo direito disponível é renunciável** e todo direito indisponível, irrenunciável. (Coelho, 2022) (Grifou-se)

23. No mesmo contexto jurídico, assim dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da disponibilidade dos benefícios previdenciários, *ipsis litteris*:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.**

⁸ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁹ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.

¹⁰ Valor correspondente ao cálculo preliminar apurado pela SEGESP no SEI 003077/2024, qual seja, R\$ 202.174,42, adicionado do resultado positivo de R\$ 14.204,98 apurado pelo IPERON (0714791): R\$ 202.174,42 + R\$ 14.204,98 = **R\$ 216.379,40**.

¹¹ COELHO, Fábio. **Capítulo 5. Direitos Subjetivos** In: COELHO, Fábio. **Direito Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 2 de Maio de 2024.

AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. **Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.** II - Por outro lado, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes. III - Recurso conhecido e provido (REsp n. 423.098/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 14/10/2002, p. 259.) (Destaque)

24. Nessa mesma inteligência, dispõe a norma do art. 2º, § 1º da Lei Estadual n. 5.348¹², de 2022, replicada no art. 15¹³ da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que **mediante opção** expressa do servidor, **pode ser procedido o desconto** do Benefício Especial para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo Estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa, reforçando, por consectário lógico, a natureza disponível da indenização.

25. Como se observa, resta cristalino no regime jurídico preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, que o Benefício Especial se consubstancia em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

26. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Parecer n. 019/2024/PGE/PGETC (0665723), levado a efeito no Processo-SEI n. 009258/2023, concluiu pela possibilidade da disponibilidade patrimonial do direito subjetivo proveniente do Benefício Especial em tela, *verbo ad verbum*:

Vê-se que a lei permitiu que o benefício especial fosse reajustado **até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do termo de migração.** Ou seja, permitiu a renúncia de eventual valor excedente que gere resultado negativo ao sistema previdenciário. Trazendo-se a mesma interpretação para o §4º do Art. 6º, poderia se interpretar no momento da migração ou reajuste, no sentido de ser concedido o benefício especial **até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário.**

Ou seja, do ordenamento jurídico é possível extrair a disponibilidade de tais valores pelo beneficiário, o que permite eventual renúncia de tal quantia. Neste cenário, considerando se tratar de direito patrimonial disponível, entende-se não haver óbice da renúncia por parte do beneficiário. (Destaque)

27. Ora, o servidor **Marivaldo Felipe de Melo** efetuou sua transição para o Regime de Previdência Complementar – RPC a partir de 1º de julho de 2024, opção essa de natureza irrevogável e irretroatável, por força da normatividade contida no § 2º¹⁴ do art. 1º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e caso se concluisse pela inadmissibilidade da renúncia a uma fração do benefício a que tem direito, apenas o Estado se beneficiaria com essa migração, um desfecho que, por evidente, destoa do escopo original delineado pela norma aplicada à espécie versada.

28. Como dito alhures, o espírito da Lei objetiva trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, por intermédio de uma relação jurídica equilibrada, na qual os termos e condições da migração devem ser razoáveis e não favorecer excessivamente uma parte em detrimento da outra.

29. Por todas as razões alhures expostas, **concebo a possibilidade jurídica de o Requerente renunciar a fração do valor principal do Benefício Especial ao qual faz jus**, por ser direito patrimonial disponível, a fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário positivo, permitindo, assim, o pagamento do pretendido Benefício Especial.

II.2 Dos demais requisitos para o pagamento

30. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o Parecer Atuarial do IPERON (0714791) revelou que o pagamento do almejado benefício **apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual até a monta de R\$ 216.379,40**, de modo que, considerando a renúncia efetivada nos autos (0756297), **reputo restar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348¹⁵, de 2022.**

31. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁶, e no ponto, verifico que o (i) servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0723936), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹⁷; (ii) não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na

¹²Art. 2º [...] § 1º O Benefício Especial será ressarcido ao servidor público por meio de depósito em folha de pagamento, a ser realizado pelo Poder ou Órgão Autônomo a que seja vinculado, **podendo, mediante opção expressa, autorizar o desconto desse valor para ser depositado** em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.

¹³ Art. 15 **Mediante opção expressa do membro ou servidor, a constar do Termo de Migração para o Regime de Previdência Complementar e Requerimento de Benefício Especial, pode ser procedido o desconto da indenização** para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa

¹⁴ § 2º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

¹⁵ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹⁶ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹⁷ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

data da assinatura do termo de migração (0732193); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹⁸ da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹⁹, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022²⁰ (0732193); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO²¹ (0713342); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0756009.

32. Reputo, ainda, que sobre o valor a ser adimplido, qual seja, a soma de **R\$ 216.379,39** (duzentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²².

33. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0752887/2024/SGA (0752887), a SGA consignou que se tornou imperiosa a adoção das medidas determinadas por esta Presidência nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, com a finalidade de assegurar dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento, consoante levantamento realizado até 09/09/2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

34. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração, diante da iminência de conclusão das providências no âmbito dos Processo SEI n. 005132/2024, visando assegurar a eficiência da gestão administrativa e evitar a procrastinação do adimplemento além do prazo estritamente necessário, o que poderia gerar maiores ônus ao erário e injustificado diferimento da entrega do bem jurídico almejado, assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, de forma **CONDICIONADA** ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA, junto à Seplag (SEI n. 005132/2024), que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

35. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificada a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;**

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

36. Tenho, dessa forma, **que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto,**

§ 1º A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹⁸ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹⁹ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

²⁰ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

²¹ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

²² Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.

37. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0756932), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

Em aditamento a informação da SGA, **esclarecemos que os créditos orçamentários necessários para o suporte da despesa objeto dos autos, foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal de Contas, por meio de movimentações orçamentárias procedidas nos autos do Processo SEI 005132/2024, registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF e informado à Secretaria-Geral de Administração (SGA).**

Diante ao todo exposto, em observância a determinação dessa Presidência, RATIFICAMOS quanto a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda. (Destaquei)

38. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO²³, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0755711, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

39. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Marivaldo Felipe de Melo**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0752887), SEGESP (0714795 e 0732193), Parecer Técnico da AUDIN (0755711) e Despacho n. 0756932 da SEPLAG, **DECIDO:**

I – RECONHECER a renúncia da fração do valor principal correspondente à **R\$ 8.764,22** (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), promovida pelo servidor **Marivaldo Felipe de Melo**, matrícula n. 529, com o fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual positivo, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, uma vez que o referido direito, cujo regime jurídico foi estatuído pela renunciada legislação estadual, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica, conforme fundamentação *supra*;

II – AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁴, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Marivaldo Felipe de Melo**, no valor principal de **R\$ 216.379,39** (duzentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item II deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁵**, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

IV – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** e à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

²³ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

²⁴ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

²⁵ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 004723/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI: 004723/2023.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Francisco Wagner de Lima Honorato.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0526/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. RENÚNCIA À FRAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial, cujo regime jurídico foi preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

2. *In casu*, o reconhecimento da renúncia da fração promovida pelo servidor, com o fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual positivo, e, por conseguinte, viabilizar o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, é medida que se impõe.

3. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0306/2024-GP, no Processo-SEI n. 009261/2023 e Decisão Monocrática n. 0303/2024, no Processo-SEI n. 009258/2023.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Francisco Wagner de Lima Honorato**, o qual migrou para o regime de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) procedeu à simulação de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 308.039,89 (trezentos e oito mil, trinta e nove reais e oitenta e nove centavos)**³, o qual foi enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348⁴, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto **o resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0753993.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP), adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de setembro de 2024, cuja efetivação se comprova mediante demonstrativo de migração sob o ID n. 0742539.

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial, no valor de **R\$ 314.007,39 (trezentos e quatorze mil, sete reais e trinta e nove centavos)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵.

5. Em seguida, a SEGESP emitiu declaração consignou que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária (0740831), bem como juntou aos autos processuais o respectivo termo de posse (0742535), encaminhando-se à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

6. Por sua vez, a SGA expediu o Despacho n. 0753967/2024/SGA (0753967), no qual registrou que o valor do benefício especial está vinculado ao saldo positivo apurado pelo IPERON, estando seu adimplemento condicionado à renúncia do saldo excedente pelo titular do direito. No mesmo ato, a SGA convalidou a disponibilidade orçamentária e financeira, condicionada ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA (Processo SEI n. 005132/2024).

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

³ SEI 004812/2024.

⁴ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁵ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7. O Requerente, nesse passo, juntou aos autos **termo de renúncia (0755691) à fração do valor principal correspondente ao montante que ultrapassar a quantia de R\$ 311.593,52⁶**, suficiente para manutenção do resultado positivo para o sistema previdenciário e atendimento ao requisito previsto no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.

8. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0755785) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁷, e concluiu que o pagamento do Benefício Especial está condicionado a renúncia da fração correspondente ao valor de **R\$ 2.413,87 (dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos)**, e acrescentou que o servidor cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

9. Na sequência, o Presidente deste TCERO determinou a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁸.

10. Em resposta, a SEPLAG (0756800) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa, objeto destes autos, foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da disponibilidade do Benefício Especial (Direito Patrimonial Disponível)

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão

⁶ Valor correspondente ao cálculo preliminar apurado pela SEGESP no SEI 004812/2024, qual seja, R\$ 308.039,89, adicionado do resultado positivo de R\$ 3.553,63 apurado pelo IPERON (0753993): R\$ 308.039,89 + R\$ 3.553,63 = **R\$ 311.593,52**.

⁷ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:

⁸ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio: [...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁹, objetiva (a) trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; (b) reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; (c) reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; (d) incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; (e) reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; (f) o recebimento do Benefício Especial; (g) possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO¹⁰ com contrapartida do patrocinador; (h) aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. *In casu*, verifico que o servidor **Francisco Vagner de Lima Honorato**, matrícula n. 538, requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0733460), cuja concretização se deu a partir de 1º de setembro de 2024 (0742539), fazendo *jus*, de acordo com o demonstrativo de cálculos apresentado pela unidade competente deste Tribunal (0723760), ao recebimento do respectivo Benefício Especial no valor de **R\$ 314.007,39 (trezentos e quatorze mil, sete reais e trinta e nove centavos)**.

16. A avaliação de impacto atuarial pelo Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (0753993), no entanto, apurou que a migração somada ao pagamento do benefício especial será favorável ao sistema previdenciário somente até o montante de **R\$ 311.593,52 (trezentos e onze mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos)**, porquanto, a autarquia previdenciária apresentou o seguinte resultado atuarial para o Requerente, senão vejamos:

Ganho Atuarial		Perda Atuarial	Benefício Especial (d)	Resultado (E = a + b + c + d)	
Redução VABF (a)	Redução VACF – Patronal (b)	Redução VACF – Servidor (c)			
-199.216,68	-347.194,15	234.817,30	308.039,89	- 3.553,64	POSITIVO

17. Com esse cenário, é cediço que o adimplemento para, além do montante de **R\$ 311.593,52¹¹** seria desfavorável ao sistema previdenciário, e obstaría o pagamento do Benefício Especial almejado, ante vedação expressa no comando normativo contido no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, *in verbis*:

⁹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

¹⁰ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.

¹¹ Valor correspondente ao cálculo preliminar apurado pela SEGESP no SEI 004812/2024, qual seja, R\$ 308.039,89, adicionado do resultado positivo de R\$ 3.553,63 apurado pelo IPERON (0753993): R\$ 308.039,89 + R\$ 3.553,63 = **R\$ 311.593,52**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração [...]

§ 4º O Benefício Especial **somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário**, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial. (Destaquei)

18. Diante desse contexto fático e jurídico, o Requerente renunciou expressamente **à fração do valor principal correspondente ao montante que ultrapassar a quantia de R\$ 311.593,52** (0755691), com o escopo primordial de assegurar a solidez do balanço atuarial do sistema previdenciário estadual, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do Benefício Especial pleiteado.

19. Em deliberação, verifco que o pleito reclama uma análise acerca da disponibilidade do direito e, de pronto, consoante já me manifestei na Decisão Monocrática n. 0306/2024-GP (SEI n. 9261/2023) e Decisão Monocrática n. 0303/2024-GP (SEI n. 9258/2023), **reputo que o Benefício Especial está contido no espectro dos direitos disponíveis do servidor.**

20. Com efeito, não há previsão expressa na lei de regência acerca da possibilidade de renúncia de parte do valor devido a título de Benefício Especial, entretanto, é possível inferir, a partir do sistema normativo no qual orbita o bem da vida, que se trata de direito que pode ser objeto de livre disposição por parte de seu titular.

21. É oportuno citar, por ser relevante, o conceito de direitos disponíveis na doutrina do Professor Fábio Ulhoa Coelho¹², senão vejamos, *in verbis*:

Direitos disponíveis e indisponíveis. Alguns direitos o sujeito pode, por ato de vontade, deixar de titularizar e outros, não. Os primeiros são os disponíveis. O titular pode aliená-los de seu patrimônio, por meio de negócio jurídico, seja transferindo-os a outro sujeito, seja renunciando a eles. **Os direitos patrimoniais do autor, os direitos reais, o direito ao crédito e outros são disponíveis porque podem ser objeto de ato de disposição praticado pelo seu titular.** Por outro lado, os direitos indisponíveis são os que a lei considera tão importantes que impede até mesmo o seu titular de abrir mão deles. O direito aos alimentos, por exemplo, é indisponível. Alguém pode deixar de exercê-lo, por orgulho ou desconhecimento, mas ninguém pode validamente renunciar a ele ou transferi-lo a terceiros. **Todo direito disponível é renunciável** e todo direito indisponível, irrenunciável. (Coelho, 2022) (Grifou-se)

22. No mesmo contexto jurídico, assim dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da disponibilidade dos benefícios previdenciários, *ipsis litteris*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

¹² COELHO, Fábio. **Capítulo 5. Direitos Subjetivos** In: COELHO, Fábio. **Direito Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 2 de Maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. **Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.** II - Por outro lado, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes. III - Recurso conhecido e provido (REsp n. 423.098/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 14/10/2002, p. 259.) (Destaquei)

23. Nessa mesma inteligência, dispõe a norma do art. 2º, § 1º da Lei Estadual n. 5.348¹³, de 2022, replicada no art. 15¹⁴ da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que **mediante opção** expressa do servidor, **pode ser procedido o desconto** do Benefício Especial para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo Estado de Rondônia, **a título de contribuição facultativa**, reforçando, por consectário lógico, a natureza disponível da indenização.

24. Como se observa, resta cristalino no regime jurídico preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, que o Benefício Especial se consubstancia em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

25. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Parecer n. 019/2024/PGE/PGETC (0665723), levado a efeito no Processo-SEI n. 009258/2023, concluiu pela possibilidade da disponibilidade patrimonial do direito subjetivo proveniente do Benefício Especial em tela, *verbo ad verbum*:

Vê-se que a lei permitiu que o benefício especial fosse reajustado **até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do termo de migração**. Ou seja, permitiu a renúncia de eventual valor excedente que gere resultado negativo ao sistema previdenciário. Trazendo-se a mesma interpretação para o §4º do Art. 6º, poderia se interpretar no momento da migração ou reajuste, no sentido de ser concedido o benefício especial **até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário**.

Ou seja, do ordenamento jurídico é possível extrair a disponibilidade de tais valores pelo beneficiário, o que permite eventual renúncia de

¹³Art. 2º [...] § 1º O Benefício Especial será ressarcido ao servidor público por meio de depósito em folha de pagamento, a ser realizado pelo Poder ou Órgão Autônomo a que seja vinculado, **podendo, mediante opção expressa, autorizar o desconto desse valor para ser depositado** em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.

¹⁴ Art. 15 **Mediante opção expressa do membro ou servidor, a constar do Termo de Migração para o Regime de Previdência Complementar e Requerimento de Benefício Especial, pode ser procedido o desconto da indenização** para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

tal quantia. Neste cenário, considerando se tratar de direito patrimonial disponível, entende-se não haver óbice da renúncia por parte do beneficiário. (Destaquei)

26. Ora, o servidor **Francisco Wagner de Lima Honorato** efetuou sua transição para o Regime de Previdência Complementar – RPC a partir de 1º de setembro de 2024, opção essa de natureza irrevogável e irretroatável, por força da normatividade contida no § 2º¹⁵ do art. 1º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e caso se concluísse pela inadmissibilidade da renúncia a uma fração do benefício a que tem direito, apenas o Estado se beneficiaria com essa migração, um desfecho que, por evidente, destoa do escopo original delineado pela norma aplicada à espécie versada.

27. Como dito alhures, o espírito da Lei objetiva trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, por intermédio de uma relação jurídica equilibrada, na qual os termos e condições da migração devem ser razoáveis e não favorecer excessivamente uma parte em detrimento da outra.

28. Por todas as razões alhures expostas, **concebo a possibilidade jurídica de o Requerente renunciar a fração do valor principal do Benefício Especial ao qual faz jus**, por ser direito patrimonial disponível, a fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário positivo, permitindo, assim, o pagamento do pretendido Benefício Especial.

II.2 Dos demais requisitos para o pagamento

29. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o Parecer Atuarial do IPERON (0753993) revelou que o pagamento do almejado benefício **apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual até a monta de R\$ 311.593,52**, de modo que, considerando a renúncia efetivada nos autos (0755691), **reputo restar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348¹⁶, de 2022.**

30. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁷, e no ponto, verifico que o (i) servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0742535), em conformidade

¹⁵ § 2º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

¹⁶ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹⁷ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹⁸; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0740831); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹⁹ da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021²⁰, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022²¹ (0740831); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²² (0733460); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0756025.

31. Reputo, ainda, que sobre o valor a ser adimplido, qual seja, a soma de **R\$ 311.593,52** (trezentos e onze mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²³.

32. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0753967/2024/SGA (0753967), a SGA consignou que se tornou imperiosa a adoção das medidas determinadas por esta Presidência nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, com a finalidade de assegurar dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento, consoante levantamento realizado até 09/09/2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

¹⁸ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹⁹ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

²⁰ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

²¹ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

²² Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

²³ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

33. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração, diante da iminência de conclusão das providências no âmbito dos Processo SEI n. 005132/2024, visando assegurar a eficiência da gestão administrativa e evitar a procrastinação do adimplemento além do prazo estritamente necessário, o que poderia gerar maiores ônus ao erário e injustificado diferimento da entrega do bem jurídico almejado, assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, de forma **CONDICIONADA** ao aperfeiçoamento das operações orçamentárias elencadas no Despacho n. 0751189/2024/SGA (autos n. 005132/2024), que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

34. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria n. 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificada a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar**;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.53	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

35. Tenho, dessa forma, que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.

36. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0756800), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

Em aditamento a informação da SGA, **esclarecemos que os créditos orçamentários necessários para o suporte da despesa objeto dos autos, foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal de Contas, por meio de movimentações orçamentárias procedidas nos autos do Processo SEI 005132/2024, registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF e informado à Secretaria-Geral de Administração (SGA).**

Diante ao todo exposto, em observância a determinação dessa Presidência, RATIFICAMOS quanto a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda. (Destaquei)

37. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO²⁴, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0755785, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

38. Ancorado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Francisco Vagner de Lima Honorato**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0753967), SEGESP (0740831 e 0740838), Parecer Técnico da AUDIN (0755785) e Despacho n. 0756800 da SEPLAG, **DECIDO:**

I – RECONHECER a renúncia da fração do valor principal correspondente à **R\$ 2.413,87** (dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), promovida pelo servidor **Francisco Vagner de Lima Honorato**, matrícula n. 538, com o fim de manter o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual positivo, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, uma vez que o referido direito, cujo regime jurídico foi estatuído pela prenunciada legislação estadual,

²⁴ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica, conforme fundamentação *supra*;

II - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁵, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Francisco Wagner de Lima Honorato**, no valor principal de **R\$ 311.593,52** (trezentos e onze mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item II deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO**²⁶, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

IV – INTIME-SE o interessado, via DOeTCE-RO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** e à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

²⁵ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria- Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

²⁶ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 004869/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI: 004869/2024.

ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0527/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior**, matrícula n. 508, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 300.717,81 (trezentos mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**³, o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

³ SEI 004812/2024, ID n. 0696440.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Estadual n. 5.348⁴, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto o **resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0756761.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de julho de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo sob o ID n. 0712294.

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0720618), no valor de **R\$ 302.759,48 (trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵.

5. Em seguida, a SEGESP emitiu declaração consignando que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (0732048).

6. Juntou-se aos autos processuais, ainda, o respectivo termo de posse (0721600), tramitando-se à Secretaria Geral de Administração (SGA) para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

7. A SGA, por sua vez, consignou a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir a totalidade das despesas decorrentes das migrações ao RPC realizadas até 09 de setembro de 2024, bem como declarou a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira, conforme consta no Despacho n. 0756458/2024/SGA.

8. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0757873) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁶, e concluiu que o servidor cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

9. Na sequência, determinei a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da

⁴ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁵ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁶ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁷.

10. Em resposta, a SEPLAG (0760418) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁸, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁹ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. *In casu*, verifico que o servidor **Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0697564), fazendo jus, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0720618), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

⁷ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio: [...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

⁸ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁹ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR		
Matrícula: 508		
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo		
Data da Posse: 01/07/2014		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	9.777,24
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	391,95
11332	PARCELA ART. 2º	3.457,41
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.604,65
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.370,87
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	456,96
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)		18.059,08
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (B)		7.786,01
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		1.849,15
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		4.597
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		163,73
TOTAL - Benefício Especial (I=D*H)		302.759,48
Lei Estadual n. 5348/2022		
Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:		
BE = [(SC – Teto RGPS) x 0,18] x [(TC/365) x 13]		
Em que:		
BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;		
SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e		
TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.		
- Período apurado acima do Teto do RGPS em dias :		
01/10/2011 a 31/05/2014 = 974 dias		
01/07/2014 a 31/05/2024 = 3.623 dias		
Total de dias: 4.597		
Cálculo elaborado pelo servidor Gleidson R. da Silva Medeiros		
Analista Administrativo		
Mat. 390		

16. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o parecer do IPERON (0756761) revelou que o pagamento do almejado benefício apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual. **Reputo, portanto, estar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348¹⁰, de 2022.**

¹⁰ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

17. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹¹, e no ponto, verifico que o **(i)** servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0721600), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹²; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0732048); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹³ da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹⁴, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022¹⁵ (0732048); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁶ (0697564); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0759190.

18. Consigno, ainda, que sobre o valor a ser adimplido, qual seja, a soma de **R\$ 302.759,48 (trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁷.

sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹¹ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹² Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹³ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹⁴ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

¹⁵ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

¹⁶ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

¹⁷ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

19. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0756458/2024/SGA (0756458), a SGA consignou que a concretização das medidas determinadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, asseguram dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento até 09 de setembro de 2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

20. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Em conclusão, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, é de se convalidar a disponibilidade orçamentária e financeira e de se encaminhar o feito à Auditoria Interna - Audin, para pronunciamento e continuidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

21. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;**

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei

Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.53	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

22. Tenho, dessa forma, **que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.**

23. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0760418), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

Em atendimento ao Despacho (ID. **0759655**) no qual essa Presidência determina à Secretaria de Planejamento e Governança-SEPLAG quanto a instrução da demanda objeto do Processo SEI 004869/2024 que trata do pagamento do Benefício Especial ao servidor **Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior**, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

Cumpre-nos informar que os atos pertinentes à materialização das movimentações dos créditos orçamentários respectivos, encontram-se alocados nos autos do Processo SEI n. 005132/2024.

Desta forma, instruída a demanda, encaminhamos os autos a esse Gabinete da Presidência para ciência e deliberação prosequitiva.

24. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁸, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0757873, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

25. Ancorado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do

¹⁸ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Benefício Especial ao servidor **Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0756458), SEGESP (0707313 e 0732048), Parecer Técnico da AUDIN (0757873) e Despacho n. 0760418 da SEPLAG, **DECIDO:**

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁹, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior**, no valor principal de **R\$ 302.759,48** (trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁰**, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

III – INTIME-SE o interessado, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** e à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

¹⁹ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

²⁰ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 006305/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI: 006305/2023.

ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

INTERESSADO: Nilton Cesar Anunciação.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0528/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Nilton Cesar Anunciação**, matrícula n. 535, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹.

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **RS 258.418,81 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)**², o qual foi enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348³, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto o

¹ Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

² ID n. 0692828.

³ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

resultado positivo para o sistema previdenciário, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0757141.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de setembro de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo sob o ID n. 0749978.

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0720618), no valor de **R\$ 266.397,10 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁴.

5. Em seguida, a SEGESP emitiu declaração consignando que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (0732014).

6. Juntou-se aos autos processuais, ainda, o respectivo termo de posse (0749976), tramitando-se à Secretaria Geral de Administração (SGA) para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira.

7. A SGA, por sua vez, consignou a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir a totalidade das despesas decorrentes das migrações ao RPC realizadas até 09 de setembro de 2024, bem como declarou a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira, conforme consta no Despacho n. 0757113/2024/SGA.

8. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0757901) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵, e concluiu que o servidor cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

9. Na sequência, determinei a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁶.

Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁴ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁵ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:

⁶ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

10. Em resposta, a SEPLAG (0760428) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁷, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁸ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. *In casu*, verifico que o servidor **Nilton Cesar Anuniação** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0741697), fazendo *jus*, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0751653), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

[...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

⁷ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁸ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: NILTON CESAR ANUNCIÇÃO		
Matricula: 535		
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo		
Data da Posse: 01/04/2016		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	9.492,47
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	384,26
11332	PARCELA ART. 2º	3.457,41
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.741,74
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.370,87
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	456,96
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (RS) (A)		17.903,71
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (B)		7.786,01
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		1.821,19
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		4.107
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		146,28
TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)		266.397,10
Lei Estadual n. 5348/2022		
Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula: BE = [(SC – Teto RGPS) x 0,18] x [(TC/365) x 13]		
Em que:		
BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;		
SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e		
TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.		
- Período apurado acima do Teto do RGPS em dias :		
01/02/2013 a 28/02/2013 = 28 dias		
01/06/2013 a 29/02/2016 = 1.004 dias		
01/04/2016 a 31/08/2024 = 3.075 dias		
Total de dias: 4.107		

16. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o **parecer do IPERON (0757141)** revelou que o pagamento do almejado benefício apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual. **Reputo, portanto, estar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348º, de 2022.**

17. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade

⁹ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁰, e no ponto, verifico que o **(i)** servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0749976), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹¹; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0732014); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹² da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹³, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022¹⁴ (0732014); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁵ (0741697); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0759163.

18. Consigno, ainda, que sobre o valor a ser adimplido, qual seja, a soma de **R\$ 266.397,10 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos)**, deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁶.

¹⁰ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹¹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹² Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹³ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

¹⁴ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

¹⁵ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

¹⁶ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

19. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0757113/2024/SGA (0757113), a SGA consignou que a concretização das medidas determinadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, asseguram dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento até 09 de setembro de 2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

20. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Em conclusão, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, é de se convalidar a disponibilidade orçamentária e financeira e de se encaminhar o feito à Auditoria Interna - Audin, para pronunciamento e continuidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

21. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;**

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

22. Tenho, dessa forma, **que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.**

23. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0760428), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

Em atendimento ao Despacho (ID. 0759654) no qual essa Presidência determina à Secretaria de Planejamento e Governança-SEPLAG quanto a instrução da demanda objeto do Processo SEI 006305/2023 que trata do pagamento do Benefício Especial ao servidor **Nilton Cesar Anunciação**, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

Cumpre-nos informar que os atos pertinentes à materialização das movimentações dos créditos orçamentários respectivos, encontram-se alocados nos autos do Processo SEI n. 005132/2024.

Desta forma, instruída a demanda, encaminhamos os autos a esse Gabinete da Presidência para ciência e deliberação prossecutiva.

24. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁷, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0757901, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

25. Ancorado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Nilton Cesar Anunciação**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

¹⁷ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0757113), SEGESP (0732014 e 0741763), Parecer Técnico da AUDIN (0757901) e Despacho n. 0760428 da SEPLAG, **DECIDO:**

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁸, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Nilton Cesar Anunciação**, no valor principal de **R\$ 266.397,10** (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, **acrescido dos juros delimitados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁹**, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

III – INTIME-SE o interessado, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** e à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

¹⁸ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

¹⁹ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 119/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 119/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	006136/2024
INTERESSADO	ETEVALDO SOUSA ROCHA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "OFICINA SOBRE PRESCRIÇÃO EM PROCESSOS DE CONTAS ELETRÔNICAS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Etevaldo Sousa Rocha**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Oficina sobre Prescrição em Processos de Contas Eletrônicas**", estruturada em duas turmas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0726998), bem como Relatórios de Execução (IDs 0756778 e 0757362) e Relatório Pedagógico (ID 0757909):

Evento	"Oficina sobre Prescrição em Processos de Contas Eletrônicas"	
Data de realização	Turma I: 17 e 18.9.2024 Turma II: 19 e 20.9.2024	Modalidade: Presencial
Local	Sala Multifuncional da ESCon	Carga Horária: 16 horas, sendo 8 horas por turma.
Demandante	Secretaria Geral de Controle Externo	
Público-alvo	Integrantes da carreira de auditoria e controle externo; Assessores de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas	Vagas: 30 participantes por turma, totalizando 60 vagas.

Decisão SGA 119 (0764172) SEI 006136/2024 / pg. 1

Plano Estratégico 2021-2028	Eixo A – Impacto Externo: Objetivo 02: Fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo. Eixo B – Desenvolvimento Interno: Objetivo 03: Implementar o Controle Externo Orientado por Dados para gerar informação de qualidade e ampliar a efetividade institucional.
Plano de Gestão 2024-2025	Macrodiretriz 4: Controle Externo Orientado por Dados.

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como finalidade capacitar os servidores do TCERO no uso da calculadora de prescrição do PCE, assegurando a correta aplicação dos prazos prescricionais nos processos de contas.

3. No que se refere à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0756778 e 0757362) demonstram que, das **60 vagas** disponibilizadas, foram registrados **51 inscritos**, os quais **participaram** efetivamente da ação educacional e, destes, **47 cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I	30	24	24	21	3
Turma II	30	27	27	26	1

Fonte: DSTQE (2024)

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0757909), perfazendo o montante de **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)** a ser pago ao instrutor interno **Etevaldo Sousa Rocha**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Oficina de sobre Prescrição no Processo de Contas Eletrônico				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Etevaldo Sousa Rocha	Especialista	16h	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente				

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0726998), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0757909) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1194/2024/ESCON (ID 0761971).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 300/2024/AUDIN [0763373], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0726998) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0756778, 0757362 e 0757909) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-

RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

10. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a metodologia adotada, combinando teoria, demonstrações práticas e exercícios aplicados, proporcionou uma aprendizagem ativa, contextualizada, colaborativa e interativa, de modo a fortalecer a confiança dos servidores na utilização da calculadora de prescrição do PCe, bem como assegurar a conformidade com as novas diretrizes legais.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0729578;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0726998), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0756778 e 0757362) e do Relatório Pedagógico (ID 0757909).

11. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

12. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 39.303.021,95 (trinta e nove milhões, trezentos e três mil vinte e um reais e noventa e cinco centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0764218.

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **16 horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0729578), no valor total de **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)**, a ser pago ao servidor **Etevaldo Sousa Rocha**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Oficina sobre Prescrição em Processos de Contas Eletrônicas**", estruturada em duas turmas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0757909), do Despacho n. 1194/2024/ESCON (ID 0761971), bem como do Parecer Técnico n. 300/2024/AUDIN [0763373].

14. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

15. Cumpra-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] Art. 58. Para jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – o obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 41, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 26 de julho de 1995, o art. 2º da Lei Complementar n. 615, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário Geral Substituto, em 08/10/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0764172** e o código CRC **4065E09F**.

Referência: Processo nº 006136/2024

SEI nº 0764172

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 119 (0764172)

SEI 006136/2024 / pg. 4

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 292, de 08 de outubro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 007479/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 54, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 293, de 08 de outubro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 007479/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora GISLA ROSSI LEONEL, cadastro n. 589, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 53, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora GISLA ROSSI LEONEL, cadastro n. 589, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 294, de 08 de outubro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 007479/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear INGRID ISABEL MONTEIRO, sob o cadastro n. 674, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 219, de 20 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 64/2024/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de 12 (doze) licenças do Microsoft Office 365 na modalidade E5, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 64/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004391/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0763991/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 005055/2024

CONTRATO N.: 24/2024/TCERO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCERO

CONTRATADA: W P RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o n. 41.179.323/0001-71

1. FALTA IMPUTADA

Inexecução total devido à recusa injustificada na assinatura do Contrato n. 24/2024/TCERO

2. DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, em razão da recusa injustificada em assinar o Contrato n. 24/2024/TCERO, o que configurou sua inexecução total, com fundamento no art. 90, § 5º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, inciso III da Resolução n. 382/2023/TCERO, aplico à empresa W P RODRIGUES inscrita no CNPJ sob o n. 41.179.323/0001-71 as seguintes penalidades:

Multa contratual no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) correspondente a 10% (dez inteiros por cento) do valor total do Contrato n. 24/2024/TCERO, com fundamento no art. 156, inciso II da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 156, inciso II, § 3º e art. 5º, inciso III da Resolução n. 382/2023/TCERO;

Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública no âmbito do Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (hum) ano, nos termos do art. 156, inciso III, § 4º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5º, inciso IV da Resolução n. 382/2023/TCERO.

3. AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. TRÂNSITO EM JULGADO

8.10.2024

5. OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 35, inciso IV, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Além disso, haverá encaminhamento ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP para o registro do impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia conforme dispõe o Decreto n. 16.089, de 28 de julho de 2011.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 64/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 21.748.841/0001-51.

DO PROCESSO SEI: 004391/2024.

DO OBJETO: Aquisição de 12 (doze) licenças do Office 365 na modalidade E5, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090033/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004391/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122101

Elemento de Despesa: 44.90.40.02 Aquisição de Software de Aplicação

Nota de Empenho: 2024NE001589

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ZAIMISON ANTONES RODRIGUES CARTAXO, representante legal da empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 07.10.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. A nova data se faz necessária em virtude da falha do Comprasnet na publicação do Aviso de Reabertura na data marcada. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002325/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA). Data de realização: 22/10/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 189.823,88 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2024 – TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 08/2024, **COMUNICA** a relação dos 07 (sete) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.4 do Chamamento n. 08/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da Avaliação Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

Ana Maria Souza Amaral
Gilberto Dias de Lima Júnior
Gisele Rossi Leonel
Ícaro de Amorim Santana
Lais Corrêa Badra
Quimberly Rodrigues de Oliveira
Raynie Marcelo de Souza Vieira

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL :

- Data: **11.10.2024** (sexta-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Sala de Reuniões, localizada no 6º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Avenida Presidente Dutra, 4229, Olaria, Porto Velho - RO).

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0764933

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 102 (0764933) SEI 007353/2024 / pg. 2